



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PUBLICAR-SE

Baixa à Comissão:

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
de Política Geral

Para parecer até

2009/03/25

2009/03/05

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo

2009.03.05

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00 341 04.MAR2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infra-estruturas de comunicações electrónicas – MOPTC – (Reg. DL 78/2009)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 16 de Março de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *0905* Proc. Nº *08-06*

Data: *09/03/05* Nº *38/1x*



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 78/2009

2009.03.03

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2008, de 30 de Julho, veio definir como prioridade estratégica para o País no sector das comunicações electrónicas a promoção do investimento em redes de nova geração.

Contendo orientações estratégicas do Governo para as redes de nova geração (RNG) como sejam a abertura eficaz e não discriminatória de todas as condutas e outras infra-estruturas de todas as entidades que as detenham, a previsão de regras técnicas aplicáveis às Infra-estruturas de Telecomunicações em Loteamentos, Urbanizações e Conjuntos de Edifícios (ITUR), a adopção de soluções que eliminem ou atenuem as barreiras verticais à instalação de fibra óptica e que evitem a monopolização do acesso aos edifícios pelo primeiro operador, havia que definir um regime integrado, eventualmente complexo, mas que estabelecesse as linhas fundamentais de interacção, neste contexto, entre os vários agentes do processo tendente à operacionalização de redes de comunicações electrónicas.

Neste contexto, no Capítulo I estabelece-se que a concessionária do serviço público de telecomunicações continua sujeita ao regime, mais exigente, que resulta da Lei n.º 5/2004 (Lei das Comunicações Electrónicas), e das medidas adoptadas pelo ICP-ANACOM no contexto do artigo 26.º daquele diploma, não se aplicando a esta, por isso, o regime do presente decreto-lei no que se refere ao acesso a condutas, postes, outras instalações e locais detidos por aquela. Salvaguarda-se, porém, a aplicação, à concessionária do serviço público de telecomunicações, das disposições do presente decreto-lei relativas à disponibilização de informação e cadastro das suas infra-estruturas, nos termos das regras e com as exigências do Sistema de Informação Centralizado (SIC) previstas no Capítulo IV. No entanto, este regime não prejudica as regras actualmente existentes e aplicáveis à disponibilização de informação e cadastro de infra-estruturas detidas pela concessionária do serviço público de telecomunicações decorrentes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.



Ministério d.....



Decreto n.º

Noutra perspectiva, excluem-se do âmbito de aplicação, pela sua especial natureza e fins a que estão afectas, as redes privadas do Ministério da Defesa Nacional, das forças e serviços de segurança, de emergência e de protecção civil.

O presente decreto-lei fixa, igualmente, os princípios gerais enformadores de todo o regime, a saber, os princípios da concorrência, do acesso aberto, da não discriminação, da eficiência e da transparência.

Os Capítulos II, III e IV dirigem-se ao fomento da construção, instalação e acesso a infra-estruturas de rede de comunicações electrónicas – numa abordagem tecnologicamente neutra – em bens detidos por empresas de comunicações electrónicas e entidades da área pública, abrangendo neste âmbito não apenas o Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais, as entidades que estão sujeitas à sua tutela, ou superintendência e, que exerçam funções administrativas, independentemente da sua natureza empresarial, bem como, as empresas públicas, concessionárias ou outras entidades que detenham infra-estruturas instaladas no domínio público do Estado, Regiões Autónomas e das Autarquias Locais. Estabelece-se, assim, uma regra de acesso aberto e não discriminatório a condutas, postes e outras instalações pertencentes a entidades que, operando noutros sectores, são detentoras de redes de condutas de significativa importância

Com este regime pretende-se operar a remoção ou atenuação de barreiras à construção de infra-estruturas destinadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, sendo previstas normas que, igualmente, visam facilitar a coordenação das intervenções no subsolo, nomeadamente pela obrigatoriedade de anunciar a realização de obras que viabilizem a construção de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas e admitir a associação de empresas deste sector a esta intervenção.

Paralelamente, procede-se à criação de um Sistema de Informação Centralizado (SIC) no qual se contém informação sobre o cadastro das infra-estruturas detidas pelas acima mencionadas entidades da área pública e pelos operadores de comunicações electrónicas.



Ministério d.....



Decreto n.º

O Capítulo II incide especificamente sobre a construção de infra-estruturas. Neste regime destacam-se os seguintes aspectos:

Reafirma-se, nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas, o direito de utilização do domínio público para a implantação, passagem ou atravessamento necessários à instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos, através de procedimentos transparentes, céleres e não discriminatórios e adequadamente publicitados.

Um outro aspecto relevante é o da harmonização de procedimentos, especialmente no relacionamento dos operadores com os Municípios, o que se reveste de importância inquestionável para eliminar incertezas e entraves à instalação de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de nova geração. Nesta medida, estabelece-se que a construção de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas está sujeita ao procedimento de comunicação prévia à câmara municipal previsto no regime da urbanização e edificação; fixam-se, também, de forma taxativa as possíveis reacções à comunicação prévia e prevê-se que os elementos instrutórios que devem ser apresentados com a comunicação prévia são fixados por portaria a publicar nos termos do nº 4 do artigo 9º do regime da urbanização e edificação.

No que respeita às taxas devidas pelos direitos de passagem nos bens do domínio público e privado municipal, o presente decreto-lei remete para a Lei das Comunicações Electrónicas, a qual prevê a Taxa Municipal de Direito de Passagem (TMDP). Porém, e em cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis, é clarificado que neste âmbito não podem ser exigidas outras taxas, encargos ou remunerações pelos direitos de passagem, evitando-se, assim, a duplicação de taxas relativas ao mesmo facto.

Desta forma procura-se a racionalização das intervenções nos espaços públicos, reduzindo o número de situações de obra em via pública e possibilitando uma redução dos encargos com a construção de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, sem sobrecarregar as entidades que promovem a construção.



Ministério d.....



Decreto n.º

O Capítulo III – Acesso a Infra-estruturas - contém um conjunto de disposições destinadas a assegurar o acesso aberto a infra-estruturas já existentes e a construir que, pelas suas características, estão aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, na linha do que foi preconizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2008, de 30 de Julho.

Este direito só encontra limite perante a inaptidão das infra-estruturas para alojamento de redes de comunicações, quando a utilização das infra-estruturas inviabilize o fim principal para que as mesmas foram criadas, quando implique o incumprimento de obrigações de serviço público assumidas pelas entidades em causa, ou quando naquelas condutas não exista espaço disponível em consequência do seu estágio de ocupação, podendo ser condicionado ao respeito das instruções técnicas e de segurança estabelecidas pelas entidades detentoras das infra-estruturas ou do bem dominial onde estas se encontrem.

O acesso a infra-estruturas consagrado neste capítulo deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação e mediante condições remuneratórias orientadas para os custos.

O efectivo exercício do direito de acesso nos termos definidos neste decreto-lei pressupõe a implementação de um Sistema de Informação Centralizado (SIC), que é tratado no Capítulo IV.

O SIC conterà a informação considerada relevante para assegurar quer o direito de utilização do domínio público tutelado pelo Capítulo II, quer o direito de acesso a condutas e outras infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas previsto no Capítulo III.



Ministério d



Decreto n.º

O SIC tem uma importância basilar para assegurar o acesso aberto e eficaz, por parte de todas as empresas de comunicações electrónicas, às infra-estruturas aptas ao alojamento das respectivas redes em conformidade como que preconizou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2008, de 30 de Julho. Trata-se, portanto, de um instrumento absolutamente estratégico no contexto do desenvolvimento de redes mas cuja utilidade ultrapassa o sector das comunicações electrónicas, podendo ser um poderoso auxiliar ao nível do planeamento de outras redes e do ordenamento do território.

Esta componente estratégica imporá, naturalmente, que sejam adoptadas todas as regras necessárias a impedir o acesso não autorizado às informações que nele se contenham e que sejam consideradas confidenciais.

Através do SIC será possível aceder à informação sobre os procedimentos e condições de que depende a atribuição de direitos de passagem, informações dos anúncios de construção de novas condutas e outras infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, informação completa e geo-referenciada de todas as infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, detidas por entidades da área pública e por empresas de comunicações electrónicas e informações sobre os procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização de cada uma das referidas infra-estruturas.

Paralelamente, tanto as entidades da área pública, como as empresas de comunicações electrónicas, ficam obrigadas à elaboração de cadastros com todas as infra-estruturas que detenham e que sejam aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas e a implementar um procedimento de resposta célere e não discriminatório a pedidos de informação por parte das empresas de comunicações electrónicas sobre tais infra-estruturas. O SIC possibilitará também que o ICP-ANACOM possa assegurar uma supervisão atenta e eficaz do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei.

O SIC assenta num princípio de partilha de informação e de reciprocidade, a ele podendo aceder as entidades que assegurem o cumprimento das obrigações de informação que o integram.



Ministério d.....



Decreto n.º

O Capítulo V define, pela primeira vez e em cumprimento do determinado na Resolução do Conselho de Ministros nº 120/2008, o regime jurídico aplicável às Infra-estruturas de Telecomunicações em Loteamentos, Urbanizações e Conjuntos de Edifícios (ITUR).

Do seu regime destacam-se os seguintes aspectos:

O princípio de obrigatoriedade de construção das ITUR em fase de loteamento ou de urbanização, distinguindo-se duas realidades: as ITUR públicas, situadas em áreas públicas, as quais serão obrigatoriamente constituídas por tubagens; as ITUR privadas, situadas em conjuntos de edifícios, as quais serão constituídas por tubagem e cablagem. Para ambos os casos prevê-se que o ICP-ANACOM venha a emitir regras técnicas relativas ao projecto, instalação e certificação destas infra-estruturas, à semelhança do que existe hoje para o ITED.

Estabelecem-se regimes distintos no que respeita à propriedade, gestão e acesso, consoante as ITUR sejam públicas ou privadas.

Assim, em matéria de propriedade e gestão das ITUR públicas, estas passam a integrar o domínio público municipal, cabendo aos respectivos municípios a sua gestão e conservação, em conformidade com as normas fixadas no presente decreto-lei.

Para este efeito, sobre o proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear recai a obrigação de ceder gratuitamente ao município as ITUR nele instaladas. Uma vez integradas no domínio público municipal, podem os respectivos municípios delegar em entidade autónoma por si seleccionada nos termos do Código dos Contratos Públicos a gestão e conservação das ITUR. A jusante, os procedimentos que venham a ser definidos pelos municípios com vista ao acesso às ITUR públicas por parte das empresas de comunicações electrónicas devem ser transparentes, céleres, não discriminatórios e adequadamente publicitados, devendo as condições aplicáveis ao exercício do direitos de acesso obedecer aos princípios da transparência e não discriminação, nos termos do capítulo III.



Ministério d.....



Decreto n.º

Quanto às ITUR privadas, estas integram as partes comuns dos condomínios e são detidas em compropriedade por todos os condóminos, cabendo à respectiva administração de condomínio a sua gestão e conservação, em conformidade com o regime jurídico da propriedade horizontal e o regime proposto.

Neste contexto, é de realçar a identificação das situações em que os proprietários ou as administrações dos condomínios se poderão opor à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal.

Em matéria de acesso impõe-se aos promotores das obras, aos municípios e às entidades por si designadas (ITUR públicas) bem como aos proprietários e às administrações dos conjuntos de edifícios (ITUR privadas), a obrigação de garantir o acesso aberto, não discriminatório e transparente das empresas de comunicações electrónicas às ITUR, para efeitos de instalação, conservação, reparação e alteração das infra-estruturas.

Ainda aqui cumpre distinguir o regime de acesso às ITUR públicas, onde pela instalação de cablagem e ocupação pode ser devida uma remuneração (orientada para os custos), e o acesso às ITUR privadas, que não pode ser condicionado ao pagamento de qualquer contrapartida financeira, ou de outra natureza, por parte dos proprietários ou administrações de condomínio, sendo ainda proibida a celebração de acordos de exclusividade de acesso e nulo qualquer acordo que, em desrespeito pelo regime fixado, venha a ser celebrado.

Prevê-se um regime para os técnicos ITUR (projectistas, instaladores, entidades formadoras e entidades certificadoras), em grande parte alinhado com o enquadramento e as soluções que agora se propõem para os técnicos ITED.



Ministério d.....



Decreto n.º

O Capítulo VI estabelece o regime aplicável às infra-estruturas de telecomunicações em edifícios (ITED) e neste contexto consubstancia uma evolução do enquadramento definido pelo Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, actualmente em vigor.

Neste enquadramento, destacam-se os seguintes pontos:

Obrigatoriedade da instalação de fibra óptica no âmbito das ITED, a qual acresce à obrigatoriedade de instalação de cobre e de cabo coaxial que já hoje vigora.

Procede-se à redefinição do regime de habilitação dos técnicos ITED (projectistas e instaladores). No enquadramento agora proposto não só se remete para as associações públicas de natureza profissional a identificação dos técnicos que considerem habilitados ao exercício da actividade de projectista ou instalador ITED, como se faz recair sobre essas mesmas associações a responsabilidade de proceder à actualização de conhecimentos dos técnicos nelas inscritos. Num cenário de migração para novas tecnologias como o que se vive presentemente, e com o particular destaque dado à expansão da fibra óptica, estas acções de formação revestem-se de particular importância.

A necessidade de se assegurar a conformidade da infra-estrutura instalada com o projecto e as normas técnicas aplicáveis - que leva a que se condicione a atribuição de autorização de utilização do edifício ou seus fogos à existência de certificado de conformidade - faz com que se realce o papel fundamental que neste domínio desempenham as entidades certificadoras. Reforça-se pois a responsabilidade de supervisão destas entidades e consequentemente a fiscalização que, sobre as mesmas, o ICP-ANACOM exerce.

Impede-se ainda que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público possam vir a ser registadas como entidades certificadoras.

É também previsto o regime aplicável às alterações das ITED instaladas. Neste contexto, é de realçar, de forma idêntica ao regime das ITUR privadas, a fixação das situações em que os proprietários ou as administrações dos edifícios se poderão opor à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal.



Ministério d



Decreto n.º

Em sede de regime transitório, ou seja, até à entrada em vigor do novo Manual ITED, prevêem-se as regras aplicáveis tendo em vista o duplo objectivo de promover a instalação de fibra óptica nos edifícios e evitar a monopolização das infra-estruturas ITED pelo primeiro operador.

O presente decreto-lei vem pois dar execução à necessidade clara de definição do enquadramento aplicável ao desenvolvimento e investimento por parte de investidores e/ou operadores de comunicações electrónicas em redes de nova geração, mas também para o funcionamento de um mercado que se quer concorrencial.

Todos são chamados a intervir. Autarquias Locais, operadores, comerciantes e instaladores, fabricantes e, naturalmente, consumidores de serviços de comunicações electrónicas, no sentido de levar mais longe o caminho do investimento na sociedade de informação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJECTO, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente decreto-lei estabelece o regime aplicável à construção de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, à instalação de redes de comunicações electrónicas e à construção de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, condomínios e edifícios.



Ministério d.....



Decreto n.º

2. É ainda objecto do presente decreto-lei o regime de acesso, pelas empresas de comunicações electrónicas, às infra-estruturas e redes referidas no artigo anterior.
3. É excluído do âmbito de aplicação do Capítulo III, o regime de acesso a condutas, postes, outras instalações e locais detidos pela concessionária do serviço público de telecomunicações, o qual continuará a reger-se pela Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro.
- 4 – As regras previstas no Capítulo IV são aplicáveis à concessionária do serviço público de telecomunicações, sem prejuízo das obrigações decorrentes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no que respeita à disponibilização de informação e cadastro de infra-estruturas.
5. -O regime previsto no presente decreto-lei não se aplica às redes privadas do Ministério da Defesa Nacional, ou sob sua responsabilidade, às redes das forças e serviços de segurança, de emergência e de protecção civil.

Artigo 2.º

Princípios gerais

- 1 - O regime previsto no presente decreto-lei obedece aos princípios da concorrência, do acesso aberto, da não discriminação, da eficiência e da transparência.
- 2 - O ICP – ANACOM deve, no âmbito de aplicação da presente lei, e em matérias de interesse comum, cooperar, sempre que necessário, com as autoridades e serviços competentes, nomeadamente com as entidades reguladoras sectoriais.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei entende-se por:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a)* Acesso: disponibilização de infra-estruturas físicas, incluindo edifícios, condutas, postes, caixas, câmaras-de-visita e instalações para alojamento, instalação e remoção de sistemas de transmissão, equipamentos ou recursos de redes de comunicações electrónicas, bem como para a realização de intervenções correctivas e desobstruções;
- b)* Armário de telecomunicações de edifício (ATE): dispositivo de acesso restrito, onde se encontram alojados os repartidores gerais, que permitem a interligação entre as redes de edifício e as redes das empresas de comunicações electrónicas, ou as provenientes das ITUR;
- c)* Conjunto de edifícios: conjunto de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectas ao uso de todas ou algumas unidades ou fogos que os compõem, independentemente de estarem ou não constituídos em regime de propriedade horizontal;
- d)* Conduita: invólucro fechado, de secção recta no caso de calhas, ou circular no caso de tubos, destinado à instalação de cabos e condutores isolados;
- e)* Direito de passagem: direito de aceder e utilizar bens do domínio público, para construção, instalação, alteração e reparação de infra-estrutura apta ao alojamento de redes de comunicações electrónicas ou para reparação de cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de comunicações electrónicas;
- f)* Empresa de comunicações electrónicas: entidade que, nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas, oferece redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;



Ministério d



Decreto n.º

- g)* Entidade certificadora [ITED/ITUR]: pessoa colectiva reconhecida, nos termos do presente decreto-lei, para proceder à emissão de certificados de conformidade da instalação de infra-estruturas de telecomunicações em urbanizações, loteamentos, condomínios e edifícios, bem como à sua fiscalização;
- h)* Fogo: fracção de um edifício que forma uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal;
- i)* Infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas: rede de tubagens, postes, condutas, caixas, câmaras-de-visita, armários ou edifícios, respectivos acessórios e quaisquer infra-estruturas associadas que sejam passíveis de ser utilizadas para o alojamento ou manutenção de cabos de comunicações electrónicas, equipamentos ou quaisquer recursos de redes de comunicações, bem como dispositivos de derivação, juntas ou outros equipamentos necessários à transmissão de comunicações electrónicas naquelas redes;
- j)* Instalador: pessoa singular ou colectiva habilitada a proceder à instalação e alteração de infra-estruturas de telecomunicações, de acordo com os projectos, bem como executar trabalhos de conservação das mesmas em loteamentos, urbanizações, edifícios e conjuntos de edifícios, nos termos do presente decreto-lei;
- l)* Instrução técnica: o conjunto de regras e procedimentos previstos nos capítulos II e III da presente lei relativos à elaboração dos projectos e à instalação das infra-estruturas aptas para alojamento de redes de comunicações electrónicas ou à instalação de redes em infra-estruturas já existentes, estabelecidas pela entidade a quem cabe a sua administração e gestão;



Ministério d.....



Decreto n.º

- m) Manual ITED: conjunto das prescrições técnicas de projecto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as infra-estruturas de telecomunicações em edifícios;
- n) Manual ITUR: conjunto das prescrições técnicas de projecto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e condomínios;
- o) Obras: a construção, reconstrução, alteração, reparação, conservação, restauro, adaptação e beneficiação de imóveis bem como das infra-estruturas abrangidas pelo presente decreto-lei;
- p) Projectista [ITED/ITUR]: pessoa singular ou colectiva habilitada para proceder à elaboração de projectos de instalação e alteração de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, condomínios e edifícios, nos termos do presente decreto-lei;
- q) Projecto técnico simplificado: projecto técnico, no âmbito do ITED, respeitante apenas à tecnologia que se pretende instalar;
- r) Rede de comunicações electrónicas: os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;



Ministério d



Decreto n.º

- s) Rede de tubagens ou tubagem: conjunto de tubos, calhas, caminhos de cabos, caixas e armários, destinados à passagem de cabos e ao alojamento de dispositivos e equipamentos;
- t) Rede pública de comunicações electrónicas: rede de comunicações electrónicas utilizada total ou parcialmente para o fornecimento de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
- u) Remuneração do acesso: o valor a pagar pelas empresas de comunicações electrónicas acessíveis ao público pela utilização das infra-estruturas instaladas aptas para alojamento de redes de comunicações electrónicas, para efeitos de alojamento, reparação e remoção de cabos;
- v) Repartidor geral de edifício (RGE): dispositivo RITA, com funções idênticas ao ATE;

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

As disposições dos capítulos II, III e IV aplicam-se:

- a) Ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias Locais;
- b) A todas as entidades sujeitas à tutela ou superintendência de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais, que exerçam funções administrativas, revistam ou não carácter empresarial, às empresas públicas e às concessionárias, nomeadamente as que actuem na área das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, de abastecimento de água, de saneamento e de transporte e distribuição de gás e de electricidade;
- c) A outras entidades que detenham infra-estruturas instaladas no domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e dos Municípios.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

Artigo 5.º

Expropriações, servidões e direitos de passagem

1. Às empresas de comunicações electrónicas são garantidos, no âmbito do presente decreto-lei, os direitos estabelecidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 artigo 24.º da Lei das Comunicações Electrónicas.
2. O disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 24.º da Lei das Comunicações Electrónicas é aplicável à atribuição dos direitos referidos no número anterior.

Artigo 6.º

Procedimentos para a atribuição de direitos de passagem em domínio público

1. Compete às entidades referidas no artigo 4.º estabelecer as regras relativas aos procedimentos para a atribuição de direitos de passagem em domínio público, previsto no artigo anterior, incluindo as instruções técnicas, as quais devem obedecer aos princípios estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º da Lei das Comunicações Electrónicas.
2. Os procedimentos para a atribuição de direitos de passagem em bens do domínio público sob gestão das entidades referidas no artigo 4.º devem conter:
 - a) Elementos que devem instruir o pedido para a construção e instalação de infra-estruturas, bem como a entidade a quem o mesmo deve ser dirigido;
 - b) Disposições relativas à reserva de espaço em condutas para administração e utilização pela entidade administradora do bem dominial ou pela entidade por esta designada, quando aplicável;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Obrigações de reparação de infra-estruturas que sejam danificadas em consequência da intervenção para instalação e ou reparação de tubos, cabos, condutas, caixas de visita, postes, equipamentos e outros recursos;
 - d) Cauções ou outra garantia de reposição do local onde foi promovida a instalação de infra-estruturas nas suas condições normais de utilização;
 - e) Procedimentos de desobstrução de infra-estruturas;
 - f) Regras relativas ao anúncio prévio destinado a captar a adesão à intervenção a realizar, de outras empresas de comunicações electrónicas que, na mesma área, pretendam instalar infra-estruturas de suporte a sistemas e equipamentos das suas redes.
3. As entidades responsáveis pela fixação dos procedimentos para a atribuição dos direitos de passagem devem assegurar a sua disponibilização no SIC.
 4. Os procedimentos para a atribuição dos direitos de passagem a estabelecer pelas entidades concessionárias previstas na alínea b) do artigo 4.º carecem de prévia aprovação da entidade concedente.
 5. O procedimento de atribuição de direitos de passagem relativamente a bens integrados no domínio público municipal é instruído em conformidade com o presente artigo e em simultâneo com a comunicação prévia prevista no artigo seguinte, correspondendo a aceitação desta à atribuição do direito de passagem.

Artigo 7.º

Procedimento de controlo prévio

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a construção de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, fora do âmbito das operações de loteamento, de urbanização ou edificação, regem-se pela presente lei, bem como pelo



Ministério d



Decreto n.º

procedimento de comunicação prévia previsto nos artigos 35.º e 36.º do regime da urbanização e edificação, com as devidas adaptações, exceptando-se deste regime:

- a) A instalação e funcionamento das infra-estruturas sujeitas a autorização municipal nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro;
 - b) As obras necessárias para evitar situações que ponham em causa a saúde e a segurança públicas, bem como as obras para a reparação de avarias.
2. Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, deve a empresa proceder imediatamente à comunicação ao município da realização das obras, pelos meios de comunicação disponíveis e que se mostrarem mais adequados.
3. No prazo de 20 dias após a comunicação prévia referida no nº 1, pode a câmara municipal, por escrito e de forma fundamentada:
- a) Condicionar a intervenção à reserva de espaço em condutas para gestão e utilização própria pelo município ou entidade por este designada, no máximo de 30% da capacidade da conduta, caducando esta reserva se não tiver utilização efectiva no prazo de 1 ano;
 - b) Determinar o adiamento da instalação e funcionamento das infra-estruturas pelas referidas empresas, por um período máximo de 30 dias, quando, por motivos de planeamento e de execução das obras, pretenda condicionar a intervenção à obrigação de a anunciar de modo a que outras empresas manifestem a sua intenção de aderir à intervenção;
 - c) Rejeitar a realização da obra quando existam infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas já instaladas no domínio público municipal nas quais exista capacidade disponível e a construção de novas infra-estruturas não se revele eficiente do ponto de vista técnico e económico.



Ministério d.....



Decreto n.º

4. Quando a câmara municipal tenha determinado a obrigação referida na alínea b) do número anterior, pode estabelecer, no acto de anúncio referido na mesma alínea, um impedimento temporário de realização de obra para instalação de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas na área abrangida, durante um período que não pode exceder 1 ano.
5. O impedimento referido no número anterior pode ser igualmente determinado pela câmara municipal nos casos de anúncios de realização de obras previstos no artigo 10.º.
6. Os municípios devem assegurar a disponibilização no SIC das determinações que tenham proferido nos termos da alínea b) do n.º 3.
7. Os elementos instrutórios que devem ser apresentados com a comunicação prévia prevista no n.º 1 são fixados por portaria a publicar nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do regime da urbanização e da edificação.

Artigo 8.º

Obrigações das empresas perante os municípios

Quando construam infra-estruturas para alojamento de redes de comunicações electrónicas nos termos previstos no artigo anterior, as empresas de comunicações electrónicas ficam obrigadas:

- a) À reposição de pavimentos, espaços verdes e de utilização colectiva, quando existentes;
- b) À reparação das infra-estruturas que sejam danificadas em consequência da intervenção.

Artigo 9.º

Publicitação de realização de obras

1. Salvo nas situações previstas no Capítulo V, sempre que projectem a realização de obras que viabilizem a construção ou ampliação de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, as entidades referidas no artigo 4.º devem tornar



Ministério d



Decreto n.º

pública essa intenção, de forma a permitir que as empresas de comunicações electrónicas se associem à obra projectada.

2. As empresas de comunicações electrónicas podem associar-se às obras projectadas tendo em vista, designadamente, a construção ou ampliação, de forma isolada ou conjunta, de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.
3. O anúncio de realização de obras previsto no n.º 1 deve ser disponibilizado no SIC, pelas respectivas entidades promotoras, sempre com a antecedência mínima de 15 dias em relação à sua execução, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do presente decreto-lei,
4. Para efeitos do disposto no presente artigo, as entidades devem disponibilizar no SIC as características da intervenção a realizar, bem como o prazo previsto para a sua execução, os encargos e outras condições a observar, bem como o prazo para adesão à obra a realizar, ponto de contacto para a obtenção de esclarecimentos e eventuais disposições preclusivas de futuras intervenções na área visada pela notificação.
5. As empresas de comunicações electrónicas que pretendam associar-se à intervenção notificada devem, durante o prazo previsto para a recolha de manifestações de interesse, o qual não pode ser inferior a 15 dias a contar da data do anúncio referido no n.º 1, solicitar à entidade promotora da intervenção a associação à obra a realizar.
6. A publicitação da realização de obras previstas no presente artigo não exonera as respectivas entidades promotoras das obrigações de acesso fixadas no capítulo III.

Artigo 10.º

Custos associados

1 – As empresas de comunicações electrónicas devem suportar uma quota-parte do custo de investimento da obra, até ao valor do diferencial de custos de investimento que a sua associação vier a originar.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 – O disposto no número anterior não prejudica o direito de acesso à infra-estrutura, se existir nos termos da presente lei, devendo, aquela remuneração, ter em conta o montante já incorrido pela empresa de comunicações com o investimento feito na obra.

Artigo 11.º

Instruções técnicas

1. Compete às entidades referidas no artigo 4.º fixar e manter actualizadas as instruções técnicas aplicáveis à construção ou ampliação de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, as quais devem ser disponibilizadas às empresas de comunicações electrónicas que o solicitarem nos termos do n.º 3 do artigo 9.º.
2. As instruções técnicas devem ter em consideração as especificidades das infra-estruturas a que se destinam e promover soluções técnicas e de segurança mais apropriadas para efeitos de instalação, reparação, manutenção, remoção e interligação dos equipamentos e sistemas de rede, assegurando o cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 5.º.
3. O ICP-ANACOM pode, sempre que considerar justificado, emitir orientações aplicáveis à definição das instruções técnicas previstas no número anterior.

Artigo 12.º

Taxas

1. Pela utilização dos bens do domínio público e privado municipal, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, é devida uma taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Electrónicas, não sendo permitida, para este efeito, a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações.
2. A taxa referida no número anterior não se aplica às infra-estruturas abrangidas pelo capítulo V - ITUR.



Ministério d.....



Decreto n.º

3. As Autarquias Locais, de forma não discriminatória, podem optar por não cobrar as taxas a que se refere o n.º 1, tendo em vista a promoção do desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas.
4. À utilização do domínio público e privado do Estado e das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 106.º da Lei das Comunicações Electrónicas.

CAPÍTULO III

ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS

Artigo 13.º

Direito de acesso a infra-estruturas

1. As entidades referidas no artigo 4.º estão obrigadas a assegurar às empresas de comunicações electrónicas o acesso às infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, que detenham ou cuja gestão lhes incumba.
2. O acesso referido no número anterior deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante condições remuneratórias orientadas para os custos, nos termos do artigo 19º.
3. Os procedimentos para a obtenção do direito de acesso devem ser céleres, transparentes e adequadamente publicitados.
4. Pela utilização de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público do Estado, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais, é apenas devida, à entidade que as detenha ou cuja gestão lhe incumba, uma remuneração pelo acesso, nos termos do n.º 2, não sendo, neste caso, cobrada qualquer outra taxa, encargo ou remuneração.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

Proibição de utilização exclusiva

1. São proibidas e nulas as cláusulas contratuais que prevejam a ocupação em exclusivo por uma empresa de comunicações electrónicas ou por uma das demais entidades referidas no artigo 4.º, ou por ambas em conjunto, das infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.
2. O disposto no número anterior não prejudica que as entidades referidas no artigo 4º possam prever reserva de espaço para uso próprio nas infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, construídas e a construir, desde que tal reserva esteja devidamente fundamentada.

Artigo 15.º

Recusa de acesso

As entidades referidas no artigo 4.º só podem recusar o acesso às infra-estruturas que detenham ou estejam sob a sua gestão nas seguintes situações:

- a) Quando a infra-estrutura em causa, não seja apta ao alojamento de redes de comunicações electrónicas;
- b) Quando a utilização das infra-estruturas pelas empresas de comunicações electrónicas inviabilize o fim principal para que aquelas foram criadas, ou implique o incumprimento de obrigações de serviço público a que a actividade principal se encontre sujeita, assumidas pelas entidades referidas no artigo 4.º;
- c) Inexistência de espaço disponível em consequência do seu estado de ocupação ou da necessidade de assegurar espaço para intervenções de manutenção e reparação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º

Procedimentos em caso de recusa

1. Quando, num caso concreto, uma entidade referida no artigo 4.º tenha recusado o acesso a infra-estrutura, pode ser solicitada, por qualquer das partes, a intervenção do ICP-ANACOM para proferir decisão vinculativa sobre a matéria.
2. O pedido de intervenção referido no número anterior deve identificar as infra-estruturas a verificar, o seu traçado e afectação principal, bem como quaisquer outros elementos considerados relevantes para a avaliação da possibilidade de utilização das infra-estruturas em causa para o alojamento de redes de comunicações electrónicas.
3. Compete ao ICP-ANACOM, ouvida a entidade detentora das infra-estruturas e, sempre que o pedido seja apresentado por terceiros, o requerente, decidir sobre a possibilidade de, nas infra-estruturas em questão, serem alojadas redes de comunicações electrónicas.
4. Ao procedimento previsto nos números anteriores aplica-se o regime de resolução de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Electrónicas.
5. Em fase anterior à recusa de acesso podem as entidades referidas no artigo 4.º, numa situação concreta, solicitar a intervenção do ICP-ANACOM quando tenham dúvidas sobre a aplicabilidade de algum dos fundamentos de recusa previstos no artigo 15.º.

Artigo 17.º

Obrigações gerais

- 1 - As entidades referidas no artigo 4.º que detenham a posse ou a gestão de infra-estruturas aptas a alojar redes de comunicações electrónicas estão sujeitas às seguintes obrigações, nos termos do presente decreto-lei:
 - a) Informar o ICP-ANACOM sobre as infra-estruturas aptas a alojar redes de comunicações electrónicas que detenham ou cuja gestão lhes incumba;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Elaborar cadastro com informação geo-referenciada das infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, nos termos previstos no capítulo IV;
- c) Elaborar e publicitar os procedimentos e condições de acesso e utilização das referidas infra-estruturas, nos termos do previsto nos artigos 18.º, 19.º e 21.º;
- d) Dar resposta aos pedidos de acesso às respectivas infra-estruturas, nos termos do artigo 20.º;
- e) Dar resposta a pedidos de informação sobre as respectivas infra-estruturas, nos termos do n.º4 do artigo 24.º

Artigo 18.º

Procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização

1 - As entidades sujeitas ao dever de acesso devem elaborar e disponibilizar no SIC regras relativas aos procedimentos e condições para o acesso e utilização das infra-estruturas, que devem conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Entidade a quem devem ser dirigidos os pedidos de acesso e utilização, bem como os órgãos ou pontos de contacto a quem devem dirigir-se para esse efeito;
- b) Elementos que devem instruir o pedido;
- c) Prazos dos direitos de acesso e utilização, procedimentos e condições de renovação de tais direitos;
- d) Condições contratuais tipo aplicáveis, formulários, descrição de elementos e informações que devem constar do processo;
- e) Condições remuneratórias aplicáveis ao acesso e utilização das infra-estruturas;
- f) Instruções técnicas estabelecidas para a utilização das infra-estruturas;
- g) Sanções por incumprimento ou utilização indevida das infra-estruturas;



Ministério d.....



Decreto n.º

- h) Outras exigências que condicionem a atribuição de direitos de utilização.
- 2 - Os procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização, a estabelecer pelas entidades concessionárias previstas na alínea b) do artigo 4.º, carecem de prévia aprovação da entidade concedente.

Artigo 19.º

Remuneração do acesso

1. A remuneração pelo acesso e utilização das infra-estruturas detidas pelas entidades referidas no artigo 4.º deve ser orientada para os custos, atendendo aos custos decorrentes da construção, manutenção, reparação e melhoramento das infra-estruturas em questão.
2. A pedido das empresas de comunicações electrónicas, ou de qualquer outra das entidades referidas no artigo 4.º, o ICP-ANACOM deve avaliar e decidir, num caso concreto, sobre a adequação do valor da remuneração solicitada face à regra estabelecida no número anterior, nos termos do artigo 10.º da Lei das Comunicações Electrónicas.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora da infra-estrutura deve facultar ao ICP-ANACOM elementos demonstrativos da adequação da remuneração solicitada, bem como todos os elementos que por este lhe sejam pedidos para a avaliação daquela adequação.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 20.º

Pedidos de acesso

1. As empresas de comunicações electrónicas que pretendam instalar as respectivas redes em infra-estruturas detidas ou geridas pelas entidades referidas no artigo 4.º devem efectuar o pedido de acesso junto da entidade responsável pela administração das mesmas, ou junto da empresa de comunicações electrónicas a cujas infra-estruturas pretendam aceder, consoante o caso.
2. Qualquer pedido de acesso para utilização de infra-estruturas referidas no número anterior deve ser apreciado e respondido no prazo máximo de 20 dias após a sua efectiva recepção por parte da entidade competente para a administração e gestão das infra-estruturas, considerando-se tacitamente deferido ou aceite o pedido de acesso quando, decorrido aquele prazo, não seja proferida decisão expressa.
3. Em caso de deferimento do pedido de acesso, a empresa de comunicações electrónicas beneficiária deve, obrigatoriamente, concluir a instalação dos sistemas, equipamentos no prazo de 4 meses sob pena de caducidade do direito de acesso respectivo.

Artigo 21.º

Instruções técnicas para instalação

1. As entidades referidas no artigo 4.º, bem como as empresas de comunicações electrónicas, devem elaborar e publicitar as instruções técnicas a que se encontra sujeita a instalação de equipamento e sistemas de redes de comunicações electrónicas nas infra-estruturas que detenham ou estejam sob a sua gestão.
2. A elaboração das instruções técnicas deve ter em consideração as especificidades das infra-estruturas a que se destinam e promover as soluções técnicas e de segurança mais apropriadas à instalação, reparação, manutenção, desmontagem e interligação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações electrónicas.



Ministério d



Decreto n.º

3. O ICP-ANACOM pode, sempre que considerar justificado, emitir orientações aplicáveis à definição das instruções técnicas previstas no presente artigo.

Artigo 22.º

Utilização de infra-estruturas

1. As empresas de comunicações electrónicas devem utilizar de forma efectiva e eficiente as infra-estruturas afectas ao alojamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das redes de comunicações electrónicas que exploram.
2. Sem prejuízo das condições contratuais estabelecidas, é permitido às empresas de comunicações electrónicas a substituição de sistemas, equipamentos e demais recursos alojados nas infra-estruturas a que se refere o número anterior, por outros tecnologicamente mais avançados e mais eficientes, desde que tal substituição não se traduza num aumento da capacidade ocupada.
3. As empresas de comunicações electrónicas estão obrigadas à remoção de cabos, equipamentos ou quaisquer elementos das suas redes que não estejam a ser efectivamente utilizados e cuja utilização não esteja prevista no período de 2 anos seguinte, sempre que as infra-estruturas em causa sejam necessárias para alojar elementos de rede de outras empresas de comunicações electrónicas que nisso tenham demonstrado interesse.
4. Sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, o ICP-ANACOM pode, por decisão vinculativa, solucionar os diferendos decorrentes da aplicação das regras previstas no presente artigo que lhe sejam submetidos por empresas de comunicações electrónicas ou pelas entidades detentoras das infra-estruturas utilizadas.
5. À resolução dos diferendos referidos no artigo anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, o procedimento de resolução de litígios previstos no artigo 10.º da Lei das Comunicações Electrónicas.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 23.º

Partilha de locais e recursos

1. As empresas de comunicações electrónicas devem promover, entre si, a celebração de acordos com vista à partilha dos locais e dos recursos instalados ou a instalar, nos termos do artigo 25.º da Lei das Comunicações Electrónicas.
2. Os acordos celebrados entre empresas de comunicações electrónicas com vista à partilha de condutas, postes, câmaras de visita, locais e recursos, instalados ou a instalar devem ser comunicados ao ICP-ANACOM no prazo de 10 dias após a sua celebração.
3. Quando em consequência do estado de ocupação das infra-estruturas já construídas, estas não possam alojar outros equipamentos ou recursos de redes e, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, a saúde ou segurança públicas, o património cultural, o ordenamento do território e a defesa da paisagem urbana e rural, não existam alternativas viáveis à instalação de novas infra-estruturas, pode o ICP-ANACOM determinar a partilha de recursos, caso tal seja tecnicamente viável.
4. As decisões do ICP-ANACOM referidas no número anterior podem ter como destinatárias qualquer das entidades referidas no artigo 4.º, incluindo as empresas de comunicações electrónicas que já estejam instaladas naquelas infra-estruturas.
5. As determinações emitidas ao abrigo do n.º 3 podem incluir normas de repartição de custos.
6. Nos casos de partilha, o ICP-ANACOM pode adoptar medidas condicionantes do funcionamento dos recursos a instalar, designadamente uma limitação dos níveis máximos de potência de emissão.



Ministério d



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

SISTEMA DE INFORMAÇÃO CENTRALIZADO (SIC)

Artigo 24.º

Cadastros

1. As entidades referidas no artigo 4.º que detenham infra-estruturas aptas a alojar redes de comunicações electrónicas, as empresas de comunicações electrónicas, bem como as entidades que detenham infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que sejam utilizadas por estas, devem possuir e manter permanentemente actualizado um cadastro do qual conste informação descritiva e geo-referenciada das infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, nomeadamente, condutas, postes, caixas, câmaras-de-visita, instalações e quaisquer infra-estruturas associadas.
2. Do cadastro referido no número anterior devem constar, nos termos a concretizar pelo ICP-ANACOM, os seguintes elementos mínimos:
 - a) Localização, traçado e afectação principal;
 - b) Características técnicas mais relevantes, incluindo dimensão, tipo de infra-estruturas e de utilização.
3. As entidades referidas no artigo 4.º devem elaborar e disponibilizar no SIC as informações referidas no número anterior nos termos e com o formato a definir pelo ICP-ANACOM.
4. As entidades referidas no artigo 4.º estão obrigadas a:
 - a) Implementar um procedimento de resposta, célere e não discriminatório, a pedidos de informação por parte das empresas de comunicações electrónicas interessadas, designando elementos de contacto para este efeito;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Fornecer às empresas de comunicações electrónicas interessadas informação esclarecedora, designadamente com indicações precisas sobre a localização e a existência de capacidade disponível nas infra-estruturas existentes, sempre que for solicitada, num prazo máximo de 10 dias.
- 4. Em caso de dúvida sobre a aptidão das infra-estruturas para o alojamento de redes de comunicações electrónicas, compete ao ICP-ANACOM, a pedido das entidades referidas no artigo 4.º, decidir sobre a inclusão das referidas infra-estruturas no cadastro a que se refere o n.º 1.

Artigo 25.º

Sistema de informação centralizado (SIC)

- 1. Compete ao ICP-ANACOM a concepção, a gestão e a manutenção de um sistema de informação centralizado (SIC) que assegure a disponibilização da seguinte informação:
 - a) Informação sobre os procedimentos e condições de que depende a atribuição dos direitos de passagem previstos no artigo 6.º;
 - b) Informação dos anúncios da construção de novas condutas e outras infra-estruturas nos termos previstos no n.º 6 do artigo 7.º e no artigo 10.º;
 - c) Informação geo-referenciada, completa e integrada de todas as infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas detidas pelas entidades referidas no artigo 4.º, incluindo as ITUR públicas a que se refere o artigo 31.º;
 - d) Informação sobre os procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização de cada uma das infra-estruturas referidas na alínea anterior.
- 2. As entidades referidas no artigo 4.º devem assegurar a permanente actualização das informações previstas nos números anteriores e, sempre que lhes seja solicitado, prestar ao ICP-ANACOM todos os esclarecimentos e elementos necessários com vista à sua introdução no SIC.



Ministério d.....



Decreto n.º

3. As informações que em cada momento constam do SIC vinculam as entidades responsáveis pela sua elaboração e disponibilização.
4. Compete ao ICP-ANACOM definir o formato sob o qual devem ser disponibilizados os elementos no SIC.

Artigo 26.º

Acesso ao SIC

1. O SIC assenta num princípio de partilha de informação e de reciprocidade, a ele podendo aceder as entidades que assegurem o cumprimento das obrigações necessárias à inclusão das informações naquele sistema, nos termos previstos no presente decreto-lei.
2. A informação do SIC é disponibilizada através de uma *extranet* à qual podem aceder, remotamente, as entidades indicadas no artigo 4.º, as empresas de comunicações electrónicas e, ainda, as entidades reguladoras sectoriais, que, cumprindo as condições previstas no número anterior, quando estas lhes sejam aplicáveis, obtenham credenciais de acesso junto do ICP-ANACOM, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.
3. Compete ao Gabinete Nacional de Segurança pronunciar-se, com base na avaliação dos fundamentos apresentados pelas entidades gestoras das infra-estruturas incluídas no SIC, quais as informações que devem ser classificadas como confidenciais ou reservadas.
4. É proibida a obtenção de remuneração pela reutilização dos documentos ou informações do SIC.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO V

INFRA-ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM LOTEAMENTOS, URBANIZAÇÕES E CONDOMÍNIOS (ITUR)

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 27.º

Objecto

O presente capítulo estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em urbanizações, loteamentos e condomínios (ITUR) e respectivas ligações às redes públicas de comunicações electrónicas, bem como o regime de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estrutura.

Artigo 28.º

Infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e condomínios

As ITUR são constituídas por:

- a) Espaços para a instalação de tubagem, cabos, equipamentos e outros dispositivos;
- b) Rede de tubagens ou tubagem para a instalação dos diversos cabos, equipamentos e outros dispositivos;
- c) Cablagem em par de cobre, em cabo coaxial e em fibra óptica para ligação às redes públicas de comunicações.
- d) Sistemas de cablagem para uso exclusivo do loteamento, urbanização ou condomínio, nomeadamente domótica, videoportaria e sistemas de segurança.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 29.º

Infra-estruturas obrigatórias

1. Nos loteamentos e urbanizações é obrigatória a instalação das seguintes infra-estruturas:
 - a) Espaços para a instalação de tubagem, cabos, equipamentos e outros dispositivos;
 - b) Rede de tubagens ou tubagem para a instalação dos diversos cabos, equipamentos e outros dispositivos.
2. Nos conjuntos de edifícios, além da infra-estrutura referida no número anterior, é ainda obrigatória a instalação de cablagem em par de cobre, em cabo coaxial e em fibra óptica para ligação às redes públicas de comunicações electrónicas.
3. No projecto, na instalação e na utilização das infra-estruturas de telecomunicações deve ser assegurado o sigilo das comunicações, a segurança e a não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas.
4. O cumprimento das obrigações previstas no presente artigo recai sobre o promotor da obra.

Artigo 30.º

Princípios gerais

1. É obrigatória a utilização das ITUR já instaladas sempre que as mesmas permitam suportar os serviços a prestar e as tecnologias a disponibilizar.
2. A ocupação de espaços e tubagens deve estar dimensionada para as necessidades de comunicações e para o número de utilizadores previsíveis do loteamento, urbanização ou condomínio.
3. É interdita a ocupação dos espaços e tubagens por qualquer meio que não se justifique tendo em conta os serviços a prestar e a tecnologia a disponibilizar.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Regime de propriedade, gestão e acesso das ITUR

Artigo 31.º

Propriedade, gestão e conservação das ITUR públicas

1. As ITUR referidas no n.º 1 do artigo 29.º integram o domínio municipal, cabendo aos respectivos municípios a sua gestão e conservação, em conformidade com as normas fixadas no presente decreto-lei.
2. Para efeitos do número anterior, o proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre prédio a lotear mediante a realização de obras de urbanização cedem gratuitamente ao município as ITUR nele instaladas, nos termos do artigo 44.º do RJUE.
3. Para os efeitos do número anterior, o requerente deve assinalar as ITUR em planta a entregar com o pedido de licenciamento ou comunicação prévia.
4. As ITUR cedidas ao município integram-se no domínio municipal através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo da câmara municipal no prazo previsto no n.º 1 do artigo 36.º do regime jurídico da urbanização e edificação.
5. Os municípios podem atribuir a uma entidade autónoma, por si seleccionada nos termos do Código dos Contratos Públicos, os poderes de gestão e conservação das ITUR que lhes tenham sido cedidas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.
6. O ICP-ANACOM pode emitir orientações genéricas enformadoras dos procedimentos de selecção referidos no número anterior.



Ministério d



Decreto n.º

7. Os procedimentos que venham a ser definidos pelos municípios para permitirem o acesso às ITUR pelas empresas de comunicações electrónicas devem ser transparentes, céleres, não discriminatórios e adequadamente publicitados, devendo as condições aplicáveis ao exercício do direito de acesso obedecer aos princípios da transparência e da não discriminação, nos termos do capítulo III.
8. Os procedimentos referidos no número anterior são obrigatoriamente aplicáveis pelas entidades a quem os municípios deleguem a gestão e conservação das ITUR nos termos do n.º 3.
8. A conservação da cablagem instalada pelas empresas de comunicações electrónicas é da sua responsabilidade, devendo para esse fim os municípios, ou as entidades por si designadas, permitir-lhes o acesso.

Artigo 32.º

Propriedade, gestão, conservação e alteração das ITUR privadas

1. As ITUR que integram as partes comuns aos conjuntos de edifícios são detidas em compropriedade por todos os proprietários cabendo à respectiva administração, caso exista, ou aos proprietários, a sua gestão e conservação, em conformidade com o regime jurídico da propriedade horizontal e com o presente decreto-lei.
2. As administrações ou os proprietários dos conjuntos de edifícios, consoante se encontrem ou não em regime de propriedade horizontal devem zelar pelo bom estado de conservação, segurança e funcionamento das ITUR, suportando os encargos decorrentes da reparação de avarias, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os proprietários ou as administrações dos conjuntos de edifícios só podem opor-se à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal nos seguintes casos:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Quando, após comunicação desta intenção por parte de um proprietário, arrendatário ou ocupante legal, procederem à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia no prazo de 60 dias;
 - b) Quando o condomínio ou o conjunto de edifícios já disponha de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia.
4. Nas situações em que os proprietários ou as administrações dos conjuntos de edifícios decidam não proceder à instalação da infra-estrutura de telecomunicações referida na alínea a) do número anterior ou em que decorrido o prazo previsto na mesma alínea a referida infra-estrutura de telecomunicações não esteja disponível, e caso não recaia sobre os proprietários ou as administrações dos condomínios ou conjuntos de edifícios o encargo de suportar os custos decorrentes da alteração a efectuar sobre a infra-estrutura existente, a administração do condomínio ou conjunto de edifícios só se pode opor à realização da alteração pretendida mediante deliberação de oposição de condóminos que representem pelo menos 2/3 do capital investido.

Artigo 33.º

Acesso aberto

1. Os promotores das obras, os municípios e as entidades por si designadas nos termos do artigo 31.º, bem como os proprietários e as administrações dos condomínio ou conjuntos de edifícios estão obrigados a garantir o acesso aberto, não discriminatório e transparente das empresas de comunicações electrónicas às ITUR, para efeitos de instalação, conservação, reparação e alteração, nos termos do presente decreto-lei, sem prejuízo do direito à reparação por eventuais prejuízos daí resultantes.



Ministério d.....



Decreto n.º

2. O acesso, pelas empresas de comunicações electrónicas, às ITUR privadas não pode ser condicionado à exigência de pagamento de qualquer contrapartida financeira ou de outra natureza por parte dos proprietários e administrações de condomínios ou conjuntos de edifícios.
3. São proibidas e nulas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusividade de acesso às ITUR instaladas.

Artigo 34.º

Remuneração pelo acesso

1. Pela instalação de cablagem e pela ocupação das ITUR públicas pode ser devida uma remuneração a qual deve ser orientada para os custos, tendo em consideração os custos decorrentes da manutenção, reparação e melhoramento das infra-estruturas em questão.
2. Compete à entidade gestora do acesso fixar as respectivas condições remuneratórias.
3. Compete ao ICP-ANACOM, a pedido de qualquer das partes, resolver através de decisão vinculativa, qualquer litígio relacionado com o montante fixado e demais condições remuneratórias nos termos dos números anteriores, podendo para o efeito solicitar informação relativamente à forma e fundamentação de determinação do mesmo.
4. Ao procedimento previsto nos números anteriores aplica-se o regime de resolução de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Electrónicas.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO III

Projectos técnicos

Artigo 35.º

Projecto técnico ITUR

A instalação das ITUR obedece a um projecto técnico elaborado por um projectista, de acordo com o disposto no presente capítulo e no manual ITUR, a aprovar pelo ICP-ANACOM.

Artigo 36.º

Termo de responsabilidade

1. Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade dispensando a apreciação prévia dos projectos por parte dos serviços municipais.
3. Compete ao ICP-ANACOM aprovar o modelo do termo de responsabilidade a que se refere o presente artigo.

Artigo 37.º

Qualificação do projectista ITUR

1. Podem ser projectistas ITUR:
 - a) Os engenheiros e engenheiros técnicos inscritos em associações públicas de natureza profissional que os considerem habilitados para o efeito;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Os detentores de certificação de curso técnico-profissional, com módulos ITUR, com número de horas e conteúdos idênticos aos previstos para a formação habilitante;
 - c) Os técnicos de áreas de formação de electricidade e energia e de electrónica e automação que tenham frequentado com aproveitamento os cursos habilitantes referidos no n.º 2 do artigo 45.º e na alínea a) do artigo 50.º;
 - d) As pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um técnico com as qualificações exigidas nas alíneas anteriores.
2. As associações públicas de natureza profissional referidas na alínea a) do número anterior devem disponibilizar ao ICP-ANACOM, nos termos a acordar, informação relativa aos técnicos que consideram habilitados para realizar projectos ITUR.

Artigo 38.º

Inscrição de projectista

- 1. Os técnicos e as pessoas colectivas referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior estão sujeitos a inscrição prévia no ICP-ANACOM para poderem exercer a actividade de projectistas ITUR.
- 2. As pessoas singulares ou colectivas referidas no número anterior que pretendam inscrever-se como projectistas devem entregar no ICP-ANACOM, no formato a definir por esta Autoridade:
 - a) Ficha de inscrição de modelo a aprovar pelo ICP-ANACOM;
 - b) Documento comprovativo das habilitações exigidas.
- 3. As inscrições são válidas por um período de três anos, findo o qual deve ser manifestado ao ICP-ANACOM o interesse na sua renovação, com a antecedência de 30 dias, sob pena de caducidade da inscrição.



Ministério d



Decreto n.º

4. A renovação da inscrição pode ser condicionada pelo ICP-ANACOM à apresentação de documentação comprovativa da realização das adequadas acções de formação.

Artigo 39.º

Obrigações do projectista

1. Constituem obrigações do projectista:
 - a) Manter actualizada a informação relativa à sua inscrição no ICP- ANACOM;
 - b) Elaborar os projectos de acordo com o artigo seguinte e as normas técnicas aplicáveis.
2. As pessoas colectivas inscritas como projectistas devem ainda comunicar ao ICP-ANACOM qualquer alteração nos respectivos quadros técnicos.

Artigo 40.º

Elementos do projecto técnico ITUR

1. O projecto técnico deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Informação identificadora do projectista, nomeadamente com indicação do número de inscrição em associação pública de natureza profissional ou no ICP-ANACOM, identificação da operação de loteamento, obra de urbanização, ou condomínio a que se destina, nomeadamente da sua finalidade;
 - b) Memória descritiva contendo, nomeadamente:
 - i. Esclarecimentos necessários à correcta interpretação do projecto;
 - ii. Os pressupostos que foram considerados, nomeadamente as características dos *interfaces* técnicos de acesso de redes públicas de comunicações electrónicas;
 - iii. Características técnicas a que devem obedecer os equipamentos, materiais e componentes que irão ser utilizados na infra-estrutura.



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Outros elementos estruturantes do projecto, nomeadamente, fichas técnicas, plantas topográficas, esquemas da rede de tubagem e cablagem, quadros de dimensionamento, cálculos de níveis de sinal, esquemas de instalação eléctrica e terras das infra-estruturas, análise das especificidades das ligações às infra-estruturas de telecomunicações das empresas de comunicações electrónicas.
2. Nas situações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º, o projecto só pode ser subscrito por técnico habilitado.

SECÇÃO IV

Instalação das ITUR

Artigo 41.º

Instalador

1. A instalação e a conservação das ITUR devem ser efectuadas por instalador habilitado nos termos e condições previstas no presente capítulo.
2. Compete ao promotor da obra escolher o instalador.

Artigo 42.º

Qualificações do instalador

1. Podem ser instaladores ITUR:
 - a) As pessoas singulares que disponham das qualificações fixadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º e cuja associação pública de natureza profissional lhes reconheça competência para o efeito;
 - b) As pessoas singulares que disponham das habilitações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º e que solicitem ao ICP-ANACOM a respectiva inscrição como instaladores;



Ministério d



Decreto n.º

- c) As pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um técnico com as qualificações exigidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 37.º.
2. Podem ainda ser instaladores, apenas para as ITUR públicas, as pessoas singulares ou colectivas cuja habilitação para o efeito lhes seja reconhecida pelo Instituto Nacional da Construção e do Imobiliário (InCI), nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de construção.

Artigo 43.º

Inscrição de instalador

1. Os técnicos e as pessoas colectivas referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior estão sujeitos a inscrição prévia no ICP-ANACOM para poderem exercer a actividade de instaladores ITUR.
2. As pessoas singulares ou colectivas referidas no número anterior que pretendam inscrever-se como instaladores devem entregar no ICP-ANACOM, no formato a definir por esta Autoridade:
 - a) Ficha de inscrição de modelo a aprovar pelo ICP-ANACOM;
 - b) Documento comprovativo das habilitações exigidas.
3. As inscrições são válidas por um período de três anos, findo o qual deve ser manifestado ao ICP-ANACOM o interesse na sua renovação, com a antecedência de 30 dias, sob pena de caducidade da inscrição.
4. A renovação da inscrição pode ser condicionada pelo ICP-ANACOM à apresentação de documentação comprovativa da realização das adequadas acções de formação.

Artigo 44.º

Obrigações do instalador ITUR

1. Constituem obrigações dos instaladores:



Ministério d



Decreto n.º

- a) Manter actualizada a informação relativa à sua inscrição no ICP-ANACOM;
 - b) Utilizar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos técnicos e legais aplicáveis;
 - c) Instalar as infra-estruturas de telecomunicações de acordo com o projecto e com as normas técnicas aplicáveis.
2. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º a instalação da infra-estrutura só pode ser efectuada por técnico habilitado.

SECÇÃO V

Entidades formadoras ITUR

Artigo 45.º

Formação habilitante

1. A formação habilitante para efeitos de inscrição e renovação como projectista e instalador no ICP-ANACOM, nos termos dos artigos 37.º e 42.º, deve ser promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou por entidades formadoras designadas pelo ICP-ANACOM.
2. Os cursos habilitantes promovidos pelo IEFP devem respeitar os conteúdos programáticos e a duração indicadas pelo ICP-ANACOM às restantes entidades formadoras.

Artigo 46.º

Registo

1. As entidades que pretendam ser designadas como formadoras ITUR devem solicitar o seu registo no ICP-ANACOM.
2. O registo depende da verificação cumulativa de requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económico-financeira.



Ministério d



Decreto n.º

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de registo deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Documento comprovativo de acreditação da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT);
 - b) Descrição dos recursos técnicos materiais disponíveis;
 - c) Identificação das qualificações técnicas do pessoal ao seu serviço e da experiência no domínio em causa;
 - d) Declaração que ateste que a entidade não é devedora ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.
4. Compete ao ICP-ANACOM fixar os critérios de determinação do preenchimento dos requisitos técnicos materiais e das qualificações técnicas do pessoal referidas no número anterior.

Artigo 47.º

Emissão de registo

1. Compete ao ICP-ANACOM, no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido instruído com os elementos referidos no artigo anterior, emitir o registo.
2. O ICP-ANACOM pode incluir no registo condições necessárias para assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis.
3. As entidades registadas devem iniciar a actividade no prazo máximo de seis meses a contar da emissão do registo.
4. O registo é emitido pelo prazo de três anos, findo o qual o ICP-ANACOM procede a uma reavaliação.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 48.º

Revogação do registo

Compete ao ICP-ANACOM revogar o registo nos seguintes casos:

- a) Quando deixe de se verificar um dos requisitos exigidos para o registo no artigo 46.º;
- b) Quando a entidade não iniciar a actividade no prazo previsto no n.º 3 do artigo 47.º ou quando cessar a actividade por período superior a 12 meses;
- c) Quando constatar a violação de alguma das obrigações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 50.º.

Artigo 49.º

Alterações ao registo

1. As entidades formadoras devem comunicar ao ICP-ANACOM quaisquer alterações aos elementos exigidos para o registo no prazo de 30 dias a contar da sua verificação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a entrega anual da declaração comprovativa do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 46.º.
3. Compete ao ICP-ANACOM avaliar as alterações verificadas e decidir sobre os efeitos das mesmas sobre os registos.

Artigo 50.º

Obrigações da entidade formadora

Constituem obrigações da entidade formadora:

- a) Ministras cursos habilitantes ITUR, bem como cursos de actualização com os conteúdos programáticos e a duração definidos pelo ICP-ANACOM;
- b) Utilizar apenas os equipamentos e instalações que correspondam aos requisitos definidos pelo ICP-ANACOM;



Ministério d



Decreto n.º

- c)* Assegurar que os formadores dos cursos habilitantes e de actualização estão devidamente habilitados, nos termos definidos pelo ICP-ANACOM;
- d)* Assegurar a calibração periódica dos equipamentos, de acordo com as instruções dos respectivos fabricantes, documentado em plano de calibração;
- e)* Enviar ao ICP-ANACOM informação relativa aos cursos que ministra, bem como aos locais onde se efectuam;
- f)* Enviar ao ICP-ANACOM informação relativa aos formandos com e sem aproveitamento, por curso ministrado, no prazo de 15 dias após o termo do mesmo.

SECÇÃO VI

Certificação das ITUR

Artigo 51.º

Certificação obrigatória

1. A conformidade da instalação das ITUR com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e com o projecto técnico é objecto de certificação obrigatória, devendo ser emitido o respectivo certificado de conformidade por entidade certificadora registada no ICP-ANACOM.
2. A ligação das ITUR às redes públicas de comunicações electrónicas, bem como a instalação de cablagem nas ITUR públicas, só podem ser efectuadas após a emissão, por entidade certificadora ITUR, de certificado de conformidade da infra-estrutura.
3. A ligação das redes públicas de comunicações electrónicas às ITUR só pode ser efectuada nos respectivos pontos de ligação e de acordo com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis.
4. Compete ao promotor da obra ou ao dono da obra escolher a entidade certificadora.
5. As situações referidas no n.º 2 devem ser reportadas ao ICP-ANACOM pelas empresas de comunicações electrónicas que efectuam a ligação, sempre que solicitado.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 52.º

Registo

1. As entidades que pretendam exercer a actividade de certificação devem revestir a forma de pessoa colectiva e estão sujeitas a registo no ICP-ANACOM.
2. As empresas de comunicações electrónicas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público não podem ser registadas como entidades certificadoras.
- 3 O registo depende da verificação cumulativa de requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económico-financeira.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de registo deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Cópia do acto de constituição da entidade requerente ou, quando esta assuma a forma societária, da respectiva certidão comercial actualizada ou do código de acesso à certidão permanente, e dos respectivos estatutos, quando aplicável;
 - b) Documento que reflecta a composição do capital social, quando aplicável;
 - c) Descrição dos recursos técnicos materiais disponíveis;
 - d) Identificação das qualificações técnicas do pessoal ao seu serviço e da experiência no domínio em causa;
 - e) Seguro de responsabilidade civil obrigatório;
 - f) Declaração que ateste que a entidade não é devedora ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.



Ministério d



Decreto n.º

5. Compete ao ICP-ANACOM fixar os critérios de determinação do preenchimento dos requisitos técnicos materiais e das qualificações técnicas do pessoal referidos no número anterior.
6. O ICP-ANACOM pode distinguir as entidades certificadoras por níveis de qualidade, por referência a diferentes níveis de requisitos técnicos materiais e económico-financeiros.

Artigo 53.º

Emissão, revogação e alteração de registo

1. À emissão, revogação e alteração de registo das entidades certificadoras aplica-se, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 47.º a 49.º.
2. Para efeitos da alínea c) do artigo 48.º, compete ao ICP-ANACOM revogar o registo quando constatar a violação de alguma das obrigações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 55.º.

Artigo 54.º

Competências da entidade certificadora

1. Compete à entidade certificadora:
 - a) Emitir certificados de conformidade das instalações com as normas técnicas e legais aplicáveis e com o projecto, de acordo com o seu nível de qualidade;
 - b) Emitir relatórios de não conformidade quando verificarem a impossibilidade de emissão de certificado da infra-estrutura por violação das normas técnicas aplicáveis e do projecto;
 - c) Fiscalizar, em fase de execução, por sua iniciativa ou a pedido do promotor da obra, do dono de obra ou do instalador, a instalação das infra-estruturas;
 - d) Alertar o director de obra para qualquer facto relevante à execução da instalação para efeitos, nomeadamente, de inscrição no livro de obra;



Ministério d



Decreto n.º

- e) Participar nas acções de fiscalização ou vistorias para que seja convocada, quer por câmaras municipais, quer pelo ICP-ANACOM.
2. A entidade certificadora pode proceder à instalação das ITUR desde que para tal esteja habilitada e devidamente inscrita nos termos dos artigos 42.º e 43.º.

Artigo 55.º

Obrigações da entidade certificadora

1. Constituem obrigações da entidade certificadora:
- a) Participar nas acções de fiscalização e vistoria para as quais seja convocada;
 - b) Assegurar a calibração periódica do equipamento de teste e medida, de acordo com instruções dos respectivos fabricantes, documentado em plano de calibração;
 - c) Efectuar apenas a certificação de infra-estruturas que cumpram com as normas técnicas aplicáveis e o respectivo projecto técnico;
 - d) Efectuar relatório de não conformidade quando a infra-estrutura não possa ser certificada por incumprimento das normas técnicas aplicáveis ou do respectivo projecto;
 - e) Garantir a realização da certificação solicitada e a emissão do respectivo certificado de conformidade, ou do relatório de não conformidade, num prazo não superior a 15 dias, contados a partir da aceitação do serviço;
 - f) Entregar ao dono da obra e ao instalador, quando aplicável, o certificado de conformidade da instalação emitido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º, ou o relatório de não conformidade, no prazo de 3 dias a contar da respectiva emissão;
 - g) Enviar ao ICP-ANACOM os certificados de conformidade e os relatórios de não conformidade, no prazo de 3 dias a contar da respectiva emissão, de acordo com os meios definidos pela ANACOM.



Ministério d



Decreto n.º

2. Sempre que as entidades certificadoras e as empresas de comunicações electrónicas, em conjunto ou não com instaladores e projectistas, definam procedimentos de modo a apresentar aos utilizadores finais que pretendam contratualizar os seus serviços, propostas que agilizem a instalação ou alteração das infra-estruturas nos termos do presente decreto-lei, nomeadamente vendendo os serviços em pacote, estão obrigadas ao princípio da não discriminação.

Artigo 56.º

Certificado de conformidade

Compete ao ICP-ANACOM aprovar o modelo de certificado de conformidade, o qual deve conter nomeadamente a identificação da infra-estrutura certificada, da entidade certificadora, do projectista e do instalador respectivos.

Artigo 57.º

Encargos

Os encargos inerentes ao projecto, à instalação e à certificação das ITUR são da responsabilidade do promotor da obra.

Artigo 58.º

Recepção de obras de urbanização

1. A recepção de obras de urbanização nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação está condicionada à existência de certificado de conformidade ITUR.
2. Para efeitos do número anterior, os serviços municipais devem consultar a informação disponibilizada pelo ICP-ANACOM no seu sítio na internet nos termos do artigo 59.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 59.º

Divulgação de informação

Compete ao ICP-ANACOM disponibilizar no seu sítio na internet a seguinte informação:

- a) Projectistas inscritos;
- b) Instaladores inscritos;
- c) Entidades formadoras registadas;
- d) Entidades certificadoras registadas;
- e) Instalações certificadas.

SECÇÃO VII

Alteração de infra-estruturas de telecomunicações em ITUR privadas

Artigo 60.º

Alteração de infra-estruturas de telecomunicações em ITUR privadas

1. A alteração das ITUR privadas, nomeadamente para a instalação de fibra óptica, deve ser precedida de projecto técnico simplificado, elaborado por projectista e executado por instalador devidamente habilitados, de acordo com o manual ITUR.
2. Nos casos referidos no número anterior, o projectista e o instalador devem emitir termos de responsabilidade e entregá-los ao dono de obra ou administração de condomínio, aos condóminos requerentes da instalação e ao ICP-ANACOM, no prazo de 10 dias a contar da respectiva conclusão.
3. A alteração das infra-estruturas a que se refere o presente artigo está dispensada de certificação.



Ministério d



Decreto n.º

SECÇÃO VIII

Avaliação de conformidade de equipamentos e infra-estruturas

Artigo 61.º

Avaliação de conformidade de equipamentos e infra-estruturas

1. A todos os equipamentos, dispositivos e materiais utilizados nas ITUR são aplicáveis os seguintes requisitos:
 - a) Protecção da saúde e da segurança do utilizador ou de qualquer outra pessoa, incluindo os contidos no Decreto-Lei n.º 6/2008, de 10 de Janeiro, no que se refere aos requisitos de segurança e demais legislação aplicável;
 - b) Os requisitos de protecção contidos no Decreto-Lei n.º 325/2007, de 28 de Setembro, no que se refere à compatibilidade electromagnética e demais legislação aplicável.
2. A instalação das ITUR deve respeitar:
 - a) Os parâmetros como tal definidos nas especificações técnicas dos *interfaces* de acesso às redes públicas de comunicações electrónicas;
 - b) Os guias de instalação dos fabricantes dos materiais, dispositivos e equipamentos;
 - c) As Regras Técnicas das Instalações Eléctricas de Baixa Tensão, aprovadas pela Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de Setembro.

Artigo 62.º

Responsabilidade sobre a conformidade de equipamentos e infra-estruturas

1. A demonstração da conformidade dos equipamentos, dispositivos e materiais a utilizar nas ITUR com os requisitos aplicáveis é da responsabilidade dos seus fabricantes ou dos seus representantes sedeados na União Europeia.



Ministério d.....



Decreto n.º

2. No caso de o fabricante ou o seu representante não estar sediado na União Europeia, a responsabilidade constante do número anterior recai sobre a pessoa que proceder à importação directa de equipamento.
3. Os fabricantes, seus representantes ou a pessoa responsável pela sua colocação no mercado devem manter toda a informação respeitante aos equipamentos, dispositivos e materiais à disposição do ICP-ANACOM por um período não inferior a 10 anos após a colocação no mercado do último exemplar em causa.
4. A avaliação de conformidade das ITUR com os requisitos aplicáveis é da responsabilidade das entidades certificadoras.
5. As entidades certificadoras devem manter toda a informação respeitante às infra-estruturas por eles certificadas à disposição do ICP-ANACOM por um período não inferior a 10 anos após a emissão do certificado.

Artigo 63.º

Procedimento de avaliação de conformidade

1. A avaliação de conformidade dos equipamentos, dispositivos e materiais com os requisitos aplicáveis constantes do n.º 1 do artigo 61.º pode ser demonstrada através dos procedimentos previstos na legislação relativa à compatibilidade electromagnética e à protecção à saúde e segurança nos equipamentos eléctricos.
2. A avaliação de conformidade da infra-estrutura pelas entidades certificadoras deve ser demonstrada com base na observância dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 61.º e de acordo com os procedimentos que o ICP-ANACOM publique para o efeito.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 64.º

Fiscalização

Compete ao ICP-ANACOM proceder à recolha, periódica de forma aleatória e em qualquer ponto do circuito de distribuição, de amostra adequada aos equipamentos, dispositivos e materiais colocados no mercado a fim de avaliar da sua conformidade com os requisitos aplicáveis e com a informação constante dos respectivos certificados e declarações de conformidade.

Artigo 65.º

Requisitos dos materiais

Os materiais utilizados nas ITUR devem obedecer às especificações técnicas constantes do manual ITUR.

SECÇÃO IX

Taxas

Artigo 66.º

Taxas

1. Estão sujeitos a taxa:
 - a) A inscrição no ICP-ANACOM dos projectistas e dos instaladores referidos respectivamente no n.º 1 do artigo 38.º e no artigo 43.º, bem como a respectiva renovação;
 - b) O registo das entidades formadoras e a sua renovação;
 - c) O registo das entidades certificadoras, bem como a respectiva renovação.
2. Os montantes das taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações, constituindo receita do ICP-ANACOM.



Ministério d



Decreto n.º

3. Os montantes das taxas referidas no n.º 1 são determinados em função dos custos administrativos decorrentes dos actos de inscrição, registo ou respectivas renovações.

CAPÍTULO VI

INFRA-ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM EDIFÍCIOS (ITED)

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 67.º

Objecto

O presente capítulo fixa o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios (ITED) e respectivas ligações às redes públicas de comunicações electrónicas, bem como o regime de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estrutura.

Artigo 68.º

Infra-estruturas em edifícios

As infra-estruturas de telecomunicações em edifícios são constituídas por:

- a) Espaços para instalação de tubagem;
- b) Redes de tubagem necessárias para a instalação dos diversos equipamentos, cabos e outros dispositivos;
- c) Sistemas de cablagem em pares de cobre, em cabo coaxial, para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A (por via hertziana terrestre) e do tipo B (por via satélite), incluindo em ambos os casos as respectivas antenas, e em fibra óptica, constituídas pela rede colectiva e pela rede individual de cabos, para ligação às redes públicas de comunicações;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) Sistemas de cablagem para uso exclusivo do edifício, nomeadamente domótica, videoportaria e sistemas de segurança.

Artigo 69.º

Infra-estruturas obrigatórias

1. Nos edifícios é obrigatória a instalação das seguintes infra-estruturas:
 - a) Espaços para instalação de tubagem;
 - b) Redes de tubagem necessárias para a instalação dos diversos equipamentos, cabos e outros dispositivos;
 - c) Dos sistemas de cablagem em pares de cobre, cabo coaxial, para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A e em fibra óptica.
2. A obrigatoriedade de instalação dos sistemas de distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A, por via hertziana terrestre, é aplicável aos edifícios com dois ou mais fogos.
3. No projecto, na instalação e na utilização das ITED deve ser assegurado o sigilo das comunicações, a segurança e a não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas.
4. O cumprimento das obrigações previstas no presente artigo recai sobre o dono da obra.

Artigo 70.º

Excepções ao princípio da obrigatoriedade

Exceptuam-se do disposto no presente capítulo os edifícios que, em razão da sua natureza e finalidade específica, apresentem uma remota probabilidade de vir a necessitar de infra-estruturas de telecomunicações.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 71.º

Princípios gerais

1. É obrigatória a utilização das infra-estruturas de telecomunicações já instaladas sempre que as mesmas permitam suportar os serviços a prestar e a tecnologia a disponibilizar.
2. A instalação e utilização de infra-estruturas para uso colectivo é preferente relativamente às infra-estruturas para uso individual.
3. A ocupação de espaços e tubagens deve estar dimensionada para as necessidades de comunicações e para o número de utilizadores previsíveis do edifício.
4. É interdita a ocupação dos espaços e tubagens por qualquer meio que não se justifique tendo em conta os serviços a prestar e a tecnologia a disponibilizar.

SECÇÃO II

Regime de propriedade, gestão e acesso das ITED

Artigo 72.º

Propriedade, gestão e conservação

1. As ITED, que nos termos do regime da propriedade horizontal integrem as partes comuns dos edifícios, são detidas em compropriedade por todos os condóminos, cabendo a sua gestão e conservação às respectivas administrações dos edifícios.
2. As ITED que integram cada fracção autónoma são da propriedade exclusiva do respectivo condómino.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 73.º

Acesso aberto

1. Os proprietários e as administrações dos edifícios estão obrigados a garantir o acesso aberto, não discriminatório e transparente das empresas de comunicações electrónicas às ITED, para efeitos de instalação, conservação, reparação e alteração nos termos do presente decreto-lei, sem prejuízo do direito à reparação por eventuais prejuízos daí resultantes.
2. O acesso às ITED que integram as partes comuns dos edifícios nos termos do número anterior não pode ser condicionado ao pagamento de qualquer contrapartida financeira ou de outra natureza por parte dos proprietários ou administrações dos edifícios.
3. São proibidas e nulas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusividade de acesso às ITED instaladas.

Artigo 74.º

Alteração das infra-estruturas de telecomunicações instaladas

1. Os proprietários ou as administrações dos edifícios só podem opor-se à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal nos seguintes casos:
 - a) Quando, após comunicação desta intenção por parte de um condómino, arrendatário ou ocupante legal, procederem à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia no prazo de 60 dias;
 - b) Quando o edifício já disponha de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia.



Ministério d



Decreto n.º

2. Nas situações em que os proprietários ou as administrações dos edifícios decidam não proceder à instalação da infra-estrutura de telecomunicações referida na alínea a) do número anterior ou em que decorrido o prazo previsto na mesma alínea a referida infra-estrutura de telecomunicações não esteja disponível, e caso não recaia sobre os proprietários ou as administrações dos edifícios o encargo de suportar os custos decorrentes da alteração a efectuar sobre a infra-estrutura existente, a administração do edifício só se pode opor à realização da alteração pretendida mediante deliberação de oposição de condóminos que representem pelo menos 2/3 do capital investido.
3. Para efeitos do regime previsto no presente artigo, a assembleia de condóminos que apreciar a proposta de alteração da infra-estrutura deve ser convocada, nos termos previstos no Código Civil, pelo condómino interessado ou em representação do arrendatário ou ocupante legal que pretende aceder ao serviço de comunicações electrónicas acessíveis ao público.
4. Nas situações em que a proposta de alteração da infra-estrutura seja comunicada à administração do edifício depois da convocação de uma reunião da assembleia de condóminos deve a mesma ser aditada à ordem de trabalhos e para esse efeito notificada aos convocados, até 5 dias antes da data da reunião.
5. É obrigatória a desmontagem da infra-estrutura de telecomunicações para uso individual sempre que:
 - a) Seja instalada infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar a mesma tecnologia e os mesmos serviços da infra-estrutura individual;
 - b) Após avaliação técnica por uma entidade certificadora na sequência de reclamação, se comprove a existência de danos para terceiros, causados pela instalação efectuada.



Ministério d



Decreto n.º

SECÇÃO III

Projectos técnicos

Artigo 75.º

Projecto técnico ITED

1. A instalação das ITED definidas no artigo 68.º obedece a um projecto técnico elaborado por um projectista, de acordo com o disposto no presente decreto-lei e no manual ITED, a aprovar pelo ICP-ANACOM.
2. A instalação de infra-estruturas de telecomunicações promovida pelos serviços ou organismos da administração directa ou indirecta do Estado, no exercício de competência estabelecida por lei, rege-se pelo presente decreto-lei.
3. O ICP-ANACOM pode publicar modelos de projectos técnicos a serem seguidos em determinados tipos de instalação.

Artigo 76.º

Termo de responsabilidade

1. Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade dispensando a apreciação prévia dos projectos por parte dos serviços municipais.
3. Compete ao ICP-ANACOM aprovar o modelo do termo de responsabilidade a que se refere o presente artigo.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 77.º

Qualificação do projectista ITED

1. Podem ser projectistas ITED:
 - a) Os engenheiros e engenheiros técnicos cuja associação pública de natureza profissional os considere habilitados para o efeito;
 - b) Os detentores de certificação de curso técnico-profissional, com módulos ITED, com número de horas e conteúdos idênticos aos previstos para a formação habilitante;
 - c) Os técnicos de áreas de formação de electricidade e energia e de electrónica e automação que tenham frequentado com aproveitamento nos cursos habilitantes referidos no n.º 2 do artigo 87.º e na alínea a) do artigo 89.º;
 - d) As pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um técnico com as qualificações exigidas nas alíneas anteriores.
2. As associações públicas de natureza profissional referidas na alínea a) do número anterior devem disponibilizar ao ICP-ANACOM, nos termos a acordar, informação relativa aos técnicos que consideram habilitados para realizar projectos ITED.

Artigo 78.º

Inscrição de projectista

1. Os técnicos e as pessoas colectivas referidos nas alíneas b), c) e d) no n.º 1 do artigo anterior estão sujeitos a inscrição prévia no ICP-ANACOM para poderem exercer a actividade de projectistas ITED.
2. As pessoas singulares ou colectivas referidas no número anterior que pretendam inscrever-se como projectistas devem entregar no ICP-ANACOM, no formato a definir por esta Autoridade:
 - a) Ficha de inscrição de modelo a aprovar pelo ICP-ANACOM;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Documento comprovativo das habilitações exigidas.
- 3. As inscrições são válidas por um período de 3 anos, findo o qual deve ser manifestado, ao ICP-ANACOM, o interesse na sua renovação, com a antecedência de 30 dias, sob pena de caducidade da inscrição.
- 4. A renovação da inscrição pode ser condicionada pelo ICP-ANACOM à apresentação de documentação comprovativa da realização de acções de formação.

Artigo 79.º

Obrigações do projectista

- 1. Constituem obrigações do projectista:
 - a) Manter actualizada a informação relativa à sua inscrição na ANACOM;
 - b) Elaborar projectos de acordo com o artigo 80.º e as normas técnicas aplicáveis.
- 2. As pessoas colectivas inscritas como projectistas devem ainda comunicar ao ICP-ANACOM qualquer alteração nos respectivos quadros técnicos.

Artigo 80.º

Elementos do projecto técnico ITED

- 1. O projecto técnico deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Informação identificadora do projectista, nomeadamente com indicação do número de inscrição em associação pública de natureza profissional ou no ICP-ANACOM e identificação do edifício a que se destina, nomeadamente a sua finalidade;
 - b) Memória descritiva contendo, nomeadamente:
 - i. Esclarecimentos necessários à correcta interpretação do projecto;
 - ii. Os pressupostos que foram considerados, nomeadamente as características dos interfaces técnicos de acesso de redes públicas de comunicações electrónicas;



Ministério d



Decreto n.º

- iii. Características técnicas a que devem obedecer os equipamentos, materiais e componentes que irão ser utilizados na infra-estrutura.
 - c) Outros elementos estruturantes do projecto, nomeadamente, fichas técnicas, plantas topográficas, esquemas da rede de tubagem e cablagem, quadros de dimensionamento, cálculos de níveis de sinal, esquemas de instalação eléctrica e terras das infra-estruturas, análise das especificidades das ligações às infra-estruturas de telecomunicações das empresas de comunicações electrónicas.
2. Nas situações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º o projecto só pode ser subscrito por técnico habilitado.
 3. O ICP-ANACOM pode publicar modelos de projectos técnicos a serem seguidos em determinados tipos de instalação.

Artigo 81.º

Instalação abrangida em processo de licenciamento ou de comunicação prévia

Sempre que a instalação das infra-estruturas de telecomunicações a que se refere o art. 68.º se incluir no âmbito de processo de licenciamento, ou de comunicação prévia, é aplicável o regime dos projectos das especialidades previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 82.º

Instalação não abrangida em processo de licenciamento ou de comunicação prévia

Quando a instalação das infra-estruturas de telecomunicações a que se refere o art. 68.º não se incluir no âmbito de processo de licenciamento ou de comunicação prévia nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, os projectos técnicos devem ficar na posse e sob a responsabilidade do proprietário ou da administração do edifício, ficando estes obrigados à sua exibição para efeitos de fiscalização.



Ministério d



Decreto n.º

SECÇÃO IV

Instalação das ITED

Artigo 83.º

Instalador

1. A instalação, a alteração e a conservação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios devem ser efectuadas por instalador habilitado nos termos e condições previstas na presente secção.
2. Compete ao dono da obra escolher o instalador.

Artigo 84.º

Qualificações do instalador ITED

1. Podem ser instaladores ITED:
 - a) As pessoas singulares que disponham das qualificações fixadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º e cuja associação pública de natureza profissional lhes reconheça competência para o efeito;
 - b) As pessoas singulares que disponham das habilitações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 77.º e que solicitem ao ICP-ANACOM a respectiva inscrição como instaladores;
 - c) As pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um técnico com as qualificações exigidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 77.º.

Artigo 85.º

Inscrição de instalador

As entidades que pretendam inscrever-se como instaladores devem seguir o procedimento previsto no artigo 78.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 86.º

Obrigações do instalador

1. Constituem obrigações dos instaladores:
 - a) Manter actualizada a informação relativa à sua inscrição no ICP-ANACOM;
 - b) Empregar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos técnicos e legais aplicáveis;
 - c) Instalar as infra-estruturas de telecomunicações de acordo com o projecto e com as normas técnicas aplicáveis.
2. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 84.º a instalação da infra-estrutura só pode ser efectuada por técnico habilitado.

SECÇÃO V

Entidades formadoras ITED

Artigo 87.º

Formação habilitante

1. A formação habilitante para efeitos de inscrição e renovação como projectista e instalador no ICP-ANACOM, nos termos dos artigos 77.º e 84.º, é ministrada pelo IEFP ou por entidades formadoras designadas pelo ICP-ANACOM.
2. Os cursos habilitantes ministrados pelo IEFP deverão respeitar os conteúdos programáticos e a duração indicadas pelo ICP-ANACOM às restantes entidades formadoras.

Artigo 88.º

Registo

1. Ao registo como entidade formadora ITED, bem como à respectiva emissão, revogação e alteração, aplica-se o regime previsto nos artigos 46.º a 49.º.



Ministério d



Decreto n.º

2. Para efeitos da alínea c) do artigo 48.º, compete ao ICP-ANACOM revogar o registo quando constatar a violação de alguma das obrigações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 89.º.

Artigo 89.º

Obrigações da entidade formadora

Constituem obrigações da entidade formadora:

- a) Ministrando cursos habilitantes ITED, bem como cursos de actualização com os conteúdos programáticos e a duração definidas pelo ICP-ANACOM;
- b) Utilizar apenas os equipamentos e instalações que correspondam aos requisitos definidos, pelo ICP-ANACOM;
- c) Assegurar que os formadores dos seus cursos habilitantes e de actualização estão devidamente habilitados, nos termos definidos pelo ICP-ANACOM;
- d) Assegurar a calibração periódica dos equipamentos, de acordo com as instruções dos respectivos fabricantes, documentado em plano de calibração;
- e) Enviar ao ICP-ANACOM informação relativa aos cursos que ministra bem como os locais onde se irão efectuar;
- f) Enviar ao ICP-ANACOM informação relativa aos formandos com e sem aproveitamento, por curso ministrado, no prazo de 15 dias após o termo do mesmo.

SECÇÃO VI

Certificação das ITED

Artigo 90.º

Certificação obrigatória

1. A conformidade da instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e com o projecto técnico é objecto de certificação obrigatória, devendo ser emitido o respectivo certificado de conformidade por entidade certificadora registada no ICP-ANACOM.



Ministério d



Decreto n.º

2. A ligação às redes públicas de comunicações das infra-estruturas em edifícios só pode ser efectuada após a emissão, por entidade certificadora ITED, de certificado de conformidade da infra-estrutura.
3. A ligação das redes públicas de comunicações à infra-estrutura de telecomunicações do edifício só pode ser efectuada nos respectivos pontos de ligação e de acordo com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis.
4. Compete ao dono da obra escolher a entidade certificadora.
5. As situações referidas no n.º 2 devem ser reportadas pelas empresas de comunicações electrónicas que efectuem a ligação ao ICP-ANACOM, sempre que solicitado.

Artigo 91.º

Registo

1. Ao registo como entidade certificadora ITED, bem como à respectiva emissão, revogação e alteração, aplica-se o regime previsto nos artigos 46.º a 49.º e 52.º.
2. Para efeitos da alínea c) do artigo 48.º, compete ao ICP-ANACOM revogar o registo quando constatar a violação de alguma das obrigações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 93.º.

Artigo 92.º

Competências da entidade certificadora

1. Compete à entidade certificadora:
 - a) Emitir certificados de conformidade das instalações com as normas técnicas e legais aplicáveis e com o projecto, de acordo com o seu nível de qualidade;
 - b) Emitir relatórios de não conformidade quando verificarem a impossibilidade de emissão de certificado da infra-estrutura por violação das normas técnicas aplicáveis e do projecto;



Ministério d



Decreto n.º

- c) Fiscalizar, em fase de execução, por sua iniciativa ou a pedido do dono de obra, ou do instalador, a instalação das infra-estruturas;
 - d) Alertar o director de obra para qualquer facto relevante à execução da instalação para efeitos, nomeadamente, de inscrição no livro de obra;
 - e) Participar nas acções de fiscalização ou vistorias para que seja convocada, seja por câmaras municipais, seja pelo ICP- ANACOM.
2. A entidade certificadora pode proceder à instalação de infra-estruturas ITED desde que para tal esteja habilitada e devidamente inscrita nos termos dos artigos 84.º e 85.º.

Artigo 93.º

Obrigações da entidade certificadora

1. Constituem obrigações da entidade certificadora:

- a) Participar nas acções de fiscalização e vistoria para as quais seja convocada;
- b) Assegurar a calibração periódica do equipamento de teste e medida por forma a mantê-lo devidamente calibrado, de acordo com instruções dos respectivos fabricantes, documentado em plano de calibração;
- c) Efectuar apenas a certificação de infra-estruturas que cumpram com as normas técnicas aplicáveis e o respectivo projecto técnico;
- d) Efectuar relatório de não conformidade quando a infra-estrutura não possa ser certificada por incumprimento das normas técnicas aplicáveis ou do respectivo projecto;
- e) Garantir a realização da certificação solicitada e a emissão do respectivo certificado de conformidade, ou do relatório de não conformidade, num prazo não superior a 15 dias, contados a partir da aceitação do serviço;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f) Entregar ao dono da obra e ao instalador, quando aplicável, o certificado de conformidade da instalação emitido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 92.º, ou o relatório de não conformidade, no prazo de 3 dias a contar da respectiva emissão;
 - g) Enviar ao ICP-ANACOM os certificados de conformidade e os relatórios de não conformidade, no prazo de 3 dias a contar da respectiva emissão, de acordo com os meios definidos pelo ICP-ANACOM.
2. Sempre que as entidades certificadoras e as empresas de comunicações electrónicas, em conjunto ou não com instaladores e projectistas, definam procedimentos de modo a apresentar aos utilizadores finais que pretendam contratualizar os seus serviços, propostas que agilizem a instalação ou alteração das infra-estruturas nos termos do presente decreto-lei, nomeadamente vendendo os respectivos serviços em pacote, estão obrigadas ao princípio da não discriminação.

Artigo 94.º

Certificado de conformidade

Compete ao ICP-ANACOM aprovar o modelo do certificado de conformidade, o qual deve conter nomeadamente a identificação da infra-estrutura certificada, da entidade certificadora, do projectista e do instalador respectivos.

Artigo 95.º

Encargos

Os encargos inerentes ao projecto, à instalação e à certificação das ITED é da responsabilidade do dono da obra.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 96.º

Autorização de utilização

1. O projectista, o instalador e a entidade certificadora participam na vistoria que precede a autorização de utilização do edifício sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.
2. A atribuição de autorização de utilização de edifício ou seus fogos, nos termos do regime da urbanização e da edificação, está condicionada à existência de certificado de conformidade ITED.

Artigo 97.º

Divulgação de informação

Compete ao ICP-ANACOM disponibilizar no seu sítio na internet a seguinte informação:

- a) Projectistas inscritos;
- b) Instaladores inscritos;
- c) Entidades formadoras registadas;
- d) Entidades certificadoras registadas;
- e) Instalações certificadas.

SECÇÃO VII

Edifícios construídos

Artigo 98.º

Alteração de infra-estruturas em edifícios com certificado ITED

1. A alteração das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios que dispõem de certificação com base em especificações ITED ou com base em especificações RITA, nomeadamente para a instalação de fibra óptica, deve ser precedida de projecto técnico simplificado, elaborado por projectista, e instalada por instalador, devidamente habilitados, de acordo com o manual ITED.



Ministério d.....



Decreto n.º

2. Nos casos referidos no número anterior, o projectista e o instalador devem emitir termos de responsabilidade e entregá-los ao dono de obra ou administração do condomínio, aos condóminos requerentes da instalação e ao ICP-ANACOM, no prazo de 10 dias a contar da respectiva conclusão.
3. Os termos referidos no número anterior devem conter a indicação do certificado de conformidade relativo à infra-estrutura em causa.
4. A alteração das infra-estruturas a que se refere o presente artigo está dispensada de nova certificação ITED.

Artigo 99.º

Alteração de infra-estruturas em edifícios sem certificado ITED

1. A alteração das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios RITA, ou anteriores, que não dispõem de certificado ITED, nomeadamente para a instalação de fibra óptica, deve ser precedida de projecto técnico, elaborado por projectista, e instalada por instalador, devidamente habilitados, de acordo com o manual ITED.
2. A alteração das infra-estruturas a que se refere o número anterior está sujeita a certificação ITED.

SECÇÃO VIII

Avaliação de conformidade de equipamentos e infra-estruturas

Artigo 100.º

Avaliação de conformidade de equipamentos e infra-estruturas

À avaliação de conformidade dos equipamentos, dispositivos e materiais utilizados em infra-estruturas de telecomunicações em edifícios é aplicável o regime previsto nos artigos 61.º a 65.º do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO IX

Taxas

Artigo 101.º

Taxas

1. Estão sujeitos a taxa:

- a) A inscrição no ICP-ANACOM dos projectistas e dos instaladores referidos respectivamente no artigo 78.º e no artigo 85.º, bem como a respectiva renovação;
 - b) O registo das entidades formadoras e a sua renovação;
 - c) O registo das entidades certificadoras, bem como a respectiva renovação.
2. Os montantes das taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações, constituindo receita do ICP-ANACOM.
3. Os montantes das taxas referidas no n.º 1 são determinados em função dos custos administrativos decorrentes dos actos de inscrição, registo ou respectivas renovações.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 102.º

Prestação de informações

1. As entidades que estão sujeitas a obrigações nos termos do presente decreto-lei devem prestar ao ICP-ANACOM todas as informações relacionadas com a sua actividade para que o ICP-ANACOM possa desempenhar todas as competências previstas na lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

2. Para efeitos do número anterior, as entidades devem identificar, de forma fundamentada, as informações que consideram confidenciais e devem juntar, caso se justifique, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações.
3. Os pedidos de informações do ICP-ANACOM devem obedecer a princípios de adequabilidade ao fim a que se destinam e de proporcionalidade e devem ser devidamente fundamentados.
4. As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos pelo ICP-ANACOM, podendo ser estabelecidas as situações e a periodicidade do seu envio.

Artigo 103.º

Fiscalização

1. Compete ao ICP-ANACOM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.
2. Os encargos decorrentes da realização de diligências de fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações previstas nos capítulos V e VI do presente decreto-lei, nomeadamente vistorias, análise de projecto, emissão de pareceres e ensaios de materiais, serão suportados pelos agentes responsáveis pelas não conformidades detectadas com as normas legais ou técnicas aplicáveis.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 104.º

Contra-ordenações e coimas

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, no âmbito da regime aplicável à construção de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, à instalação de redes de comunicações electrónicas e ao SIC, constituem contra-ordenações:
 - a) O incumprimento da obrigação de separação estrutural prevista no n.º 3 do artigo 5.º;
 - b) O incumprimento das disposições relativas aos procedimentos de atribuição de direitos de passagem em domínio público estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º;
 - c) O incumprimento da obrigação de disponibilizar no SIC a informação prevista no n.º 6 do artigo 7.º;
 - d) O incumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 9.º;
 - e) A inobservância da obrigação de fixar e manter actualizadas as instruções técnicas nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;
 - f) O incumprimento das obrigações de acesso estipuladas no artigo 13.º;
 - g) O incumprimento das decisões proferidas pelo ICP-ANACOM nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;
 - h) O incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 17.º;
 - l) O incumprimento das decisões proferidas pelo ICP-ANACOM nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, bem como da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 19.º;
 - m) O incumprimento da obrigação de elaborar e publicitar instruções técnicas prevista no n.º 1 do artigo 21.º;



Ministério d



Decreto n.º

- n) A violação da obrigação de remoção de cabos, equipamentos ou quaisquer elementos de rede, prevista no n.º 3 do artigo 22.º;
 - o) O incumprimento das decisões proferidas pelo ICP-ANACOM relativas aos diferendos previstos no n.º 4 do artigo 22.º;
 - p) A violação da obrigação de comunicação dos acordos com vista à partilha de infra-estruturas, prevista no n.º 2 do artigo 23.º e no artigo 112.º;
 - q) A inobservância das determinações de partilha de recursos previstas nos n.ºs 3 e 5 do artigo 23.º, bem como das medidas condicionantes previstas no n.º 6 do mesmo artigo;
 - r) O não cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 24.º;
 - s) A inobservância das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 25.º;
 - t) A obtenção de remuneração pela reutilização dos documentos ou informações do SIC, em violação do n.º 4 do artigo 26.º;
 - u) Não cumprimento das obrigações de informação previstas no artigo 111.º, nos termos e prazos estabelecidos.
2. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, no âmbito do regime ITUR constituem contra-ordenações:
- a) A não instalação das infra-estruturas obrigatórias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º;
 - b) O incumprimento da obrigação de instalação da infra-estrutura prevista no n.º 2 do artigo 29.º;
 - c) O incumprimento, em fase de projecto, instalação ou utilização da infra-estrutura, das obrigações de sigilo das comunicações, segurança ou não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas, como previsto no n.º 3 do artigo 29.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) O incumprimento da obrigação de utilização da infra-estrutura instalada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 30.º;
- e) A ocupação de espaços e tubagens em desrespeito pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º;
- f) A definição de procedimentos de acesso às ITUR e das condições aplicáveis ao exercício do direito de acesso, em desrespeito do regime previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 31.º;
- g) O incumprimento da obrigação de acesso fixada no n.º 9 do artigo 31.º;
- h) A oposição à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual fora das situações previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 32.º;
- i) A violação da obrigação de acesso nos termos e condições previstas no n.º 1 do artigo 33.º;
- j) A exigência de pagamento ou de qualquer contrapartida financeira ou de outra natureza, por parte dos proprietários e administrações de condomínios para permitir o acesso às ITUR privadas, em violação do regime previsto no n.º 2 do artigo 33.º;
- l) A violação do princípio da orientação para os custos na fixação da remuneração prevista no n.º 1 do artigo 34.º;
- m) O incumprimento da decisão proferida pelo ICP-ANACOM no âmbito do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 34.º, bem como o incumprimento da obrigação de prestação de informação estabelecida no mesmo número;
- n) O incumprimento do regime previsto no artigo 35.º, incluindo a elaboração de projecto por técnico não habilitado, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º;



Ministério d



Decreto n.º

- o) O incumprimento da obrigação de disponibilização de informação ao ICP-ANACOM, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 37.º;
- p) O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 39.º;
- q) O incumprimento da obrigação de comunicação prevista no n.º 2 do artigo 39.º;
- r) A subscrição de projecto por técnico não habilitado, em violação do n.º 2 do artigo 40.º;
- s) A instalação e conservação de infra-estruturas ITUR por entidade não habilitada para o efeito, em desrespeito do regime previsto no n.º 1 do artigo 41.º;
- t) O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 44.º;
- u) A instalação de uma infra-estrutura nas situações previstas no n.º 2 do artigo 44.º, por técnico não habilitado;
- v) A realização de cursos habilitantes em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 45.º, bem como a sua realização por entidades não registadas nos termos do n.º 1 do artigo 46.º;
- x) O incumprimento de qualquer das obrigações de comunicação previstas nos n.º 1 e 2 do artigo 49.º;
- z) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nas alíneas a) a f) do artigo 50.º;
- aa) O incumprimento da obrigação de certificação nos termos previstos no n.º 1 do artigo 51.º;
- bb) A ligação das ITUR às redes públicas de comunicações electrónicas, bem como a instalação de cablagem sem que aquelas tenham sido objecto de certificação prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 51.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- cc) A ligação das redes de comunicações electrónicas às ITUR em pontos diversos dos previstos no n.º 3 do artigo 51.º;
 - dd) O incumprimento da obrigação de prestar informação mediante solicitação prévia do ICP-ANACOM prevista no n.º 5 do artigo 51.º;
 - ee) A realização de uma instalação ITUR por entidade certificadora não habilitada para o efeito, tal como previsto no n.º 2 do artigo 54.º;
 - ff) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 55.º;
 - gg) A violação do princípio da não discriminação, previsto no n.º 2 do artigo 55.º;
 - hh) A recepção de obras de urbanização sem verificação da existência do certificado de conformidade tal como previsto no artigo 58.º;
 - ii) A alteração de infra-estruturas de telecomunicações em ITUR privadas em desrespeito do regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º;
 - jj) A colocação no mercado e a instalação de equipamentos, dispositivos e materiais em desconformidade com o disposto no artigo 61.º;
 - ll) O incumprimento das obrigações de disponibilização da informação previstas nos números 3 e 5 do artigo 62.º;
 - mm) A alteração ou a construção de infra-estruturas em ITUR em desrespeito do regime previsto nos números 1 a 4 do artigo 114.º.
3. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, no âmbito do regime ITED constituem contra-ordenações:
- a) A não instalação das infra-estruturas obrigatórias previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 69.º;
 - b) O incumprimento da obrigação de instalação das infra-estruturas previstas no n.º 2 do artigo 69.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) O incumprimento, em fase de projecto, instalação ou utilização da infra-estrutura, das obrigações de sigilo das comunicações, segurança ou não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas, como previsto no n.º 3 do artigo 69.º;
- d) O incumprimento da obrigação de utilização da infra-estrutura instalada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 71.º;
- e) A ocupação de espaços e tubagens em desrespeito pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 71.º;
- f) A violação da obrigação de acesso nos termos e condições previstas no n.º 1 do artigo 73.º;
- g) A exigência de pagamento ou de qualquer contrapartida financeira ou de outra natureza, por parte dos proprietários e administrações dos edifícios para permitir o acesso às ITED, em violação do regime previsto no n.º 2 do artigo 73.º;
- h) A oposição à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual fora das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 74.º;
- i) O incumprimento de regime previsto no n.º 1 do artigo 77º, incluindo a elaboração de projecto por técnico não habilitado, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º;
- j) O incumprimento da obrigação de disponibilização de informação ao ICP-ANACOM, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 77.º;
- l) O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 79.º;
- m) O incumprimento da obrigação de comunicação prevista no n.º 2 do artigo 79.º;



Ministério d



Decreto n.º

- n) A subscrição de projecto por técnico não habilitado, em violação do n.º 2 do artigo 80.º;
- o) A instalação, a alteração e a conservação de infra-estruturas ITED por entidade não habilitada para o efeito, em desrespeito do regime previsto no n.º 1 do artigo 83.º;
- p) O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 86.º;
- q) A instalação de uma infra-estrutura nas situações previstas no n.º 2 do artigo 86.º, por técnico não habilitado;
- r) A realização de cursos habilitantes em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 87.º bem como a sua realização por entidades não registadas nos termos do n.º 1 do artigo 46.º por remissão do artigo 88.º;
- s) O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a f) do artigo 89.º;
- t) O incumprimento da obrigação de certificação nos termos previstos no n.º 1 do artigo 90.º;
- u) A ligação das ITED às redes públicas de comunicações electrónicas sem que aquelas tenham sido objecto de certificação prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 90.º;
- v) A ligação das redes de comunicações electrónicas às ITED em pontos diversos dos previstos no n.º 3 do artigo 90.º;
- x) O incumprimento da obrigação de prestar informação mediante solicitação prévia do ICP-ANACOM prevista no n.º 5 do artigo 90.º;
- z) A realização de uma instalação ITED por entidade certificadora não habilitada para o efeito, tal como previsto no n.º 2 do artigo 92.º;



Ministério d



Decreto n.º

- aa) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 93.º;
 - bb) A violação do princípio da não discriminação, previsto no n.º 2 do artigo 93.º;
 - cc) A atribuição de autorização de utilização de edifício ou seus fogos sem verificação da existência do certificado de conformidade tal como previsto no n.º 2 do artigo 96.º;
 - dd) A alteração de infra-estruturas em edifícios com certificado ITED em desrespeito do regime previsto nos números 1 a 3 do artigo 98.º;
 - ee) A alteração em edifícios sem certificado ITED em desrespeito do regime previsto nos números 1 e 2 do artigo 99.º;
 - ff) O incumprimento das obrigações de disponibilização da informação previstas nos n.ºs 3 e 5 do artigo 62.º, bem como a colocação no mercado de equipamentos, dispositivos e materiais em desconformidade com o disposto no artigo 61.º, todos por remissão do artigo 100.º;
 - gg) A alteração de infra-estruturas em edifícios construídos em incumprimento do regime previsto no artigo 119.º;
4. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem ainda contra-ordenações:
- a) O não cumprimento das obrigações de informação previstas no artigo 102.º, nos termos e prazos estabelecidos pelo ICP-ANACOM;
 - b) O incumprimento dos procedimentos de avaliação das ITED e das ITUR aprovados pelo ICP-ANACOM ao abrigo do artigo 120.º;
 - c) O incumprimento das ordens, mandatos e decisões proferidos pelo ICP-ANACOM no exercício das competências previstas no presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

5. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), h), i), j), l), n), o), p), q), r), s), t) e u) do n.º 1, nas alíneas a), b), d), e), f), g), i), l), m), n), r), s), u), v), x), z), aa), bb), cc), ee), ff), gg), hh), ii) e mm) do n.º 2, nas alíneas a), b), c), d), e), i), n), o), q), r), s), t), u), v), z), aa), bb), cc), dd), ee), gg) e hh) do n.º 3 e no n.º 4 são puníveis com coima de € 500 a € 3.740 e de € 5.000 a € 44.891,81 ., consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.
6. As contra-ordenações previstas nas alíneas g) e m) do n.º 1, nas alíneas c), h), j), o), p), q), t), dd), jj) e ll) do n.º 2 e nas alíneas f), g), h), l), m), p), x) e ff) do n.º 3 são puníveis com coima de € 250 a € 2.000 e de € 1.000 a € 44.891,81, consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.
7. O Estado e as Regiões Autónomas não estão sujeitos ao regime contra-ordenacional previsto nos n.ºs 1 a 4 anteriores, sem prejuízo da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas.
8. Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada do ICP-ANACOM, a aplicação das sanções não dispensa o infractor do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.
9. Nas contra-ordenações previstas na presente lei são puníveis a tentativa e a negligência sendo, nesses casos, reduzidos para metade os limites máximos das coimas referidas no presente artigo.

Artigo 105.º

Sanções acessórias

Para além das coimas fixadas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas, sempre que a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objectos, equipamentos e dispositivos ilícitos, nas contra-ordenações previstas na alínea jj) do n.º 2 e na alínea ff) do n.º 3, ambos do artigo 104.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Interdição do exercício da respectiva actividade até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), p), q), r), t), u), x) z), ee), ff) e gg) do n.º 2 e nas alíneas d), e), l), m), n), p), q), s), z), aa) e bb) do n.º 3, ambos do artigo 104.º;
- c) Privação do direito de participar em concursos ou arrematações promovidos no âmbito do presente decreto-lei e da Lei das Comunicações Electrónicas até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas h), i), q) e s) do n.º 1 e nas alíneas d), e), f), g), i) e l) do n.º 2, ambos do artigo 104.º.

Artigo 106.º

Processamento e aplicação

1. A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente decreto-lei bem como o arquivamento dos processos de contra-ordenação são da competência do conselho de administração do ICP-ANACOM.
 2. A instauração dos processos de contra-ordenação é da competência do conselho de administração do ICP-ANACOM, cabendo a instrução dos mesmos aos respectivos serviços.
 3. As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas.
 4. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para o ICP-ANACOM em 40%.
1. Revertem para o ICP-ANACOM os objectos declarados perdidos por força da aplicação da alínea a) do artigo 105.º



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 107.º

Notificações

Quando, em processo de contra-ordenação, o notificando não for encontrado ou se recusar a receber a notificação efectuada nos termos gerais, a mesma será feita através da publicação de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

Artigo 108.º

Auto de notícia

1. Os autos de notícia lavrados no cumprimento das disposições da presente lei fazem fé sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.
3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido valerá para efeitos de notificação.
4. Quando o responsável pela contra-ordenação for uma pessoa colectiva ou uma sociedade, deverá indicar-se, sempre que possível, a identificação, a residência e o local de trabalho dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

Artigo 109.º

Perda a favor do Estado

1. Consideram-se perdidos a favor do Estado os objectos que tenham sido apreendidos e que, após notificação aos interessados a ordenar a sua entrega, não tenham sido reclamados no prazo de 60 dias.
2. Os objectos perdidos a favor do Estado, nos termos do número anterior ou da alínea a) do artigo 105.º revertem para o ICP-ANACOM, que lhes dará o destino que julgar adequado.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SECÇÃO I

Disposições transitórias relativas aos Capítulos II, III e IV

Artigo 110.º

Fixação dos elementos que instruem a comunicação prévia

A portaria a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º deve ser emitida no prazo máximo de 30 dias após a data da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 111.º

Obrigações de informação

1. As entidades referidas no artigo 4.º devem:
 - a) Elaborar, publicitar e comunicar ao ICP-ANACOM, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei, os procedimentos e condições relativos à atribuição dos direitos de passagem previstos no artigo 6.º;
 - b) Publicitar e comunicar ao ICP-ANACOM, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei, as instruções técnicas previstas no n.º 1 do artigo 10.º, aplicáveis à construção ou a qualquer intervenção sobre as infra-estruturas.
2. As entidades referidas no artigo 4.º do presente decreto-lei devem, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei:
 - a) Comunicar ao ICP-ANACOM,
 - i) As infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que detenham ou cuja gestão lhes incumba, nos termos previstos na alínea a) do artigo 17.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- ii) As entidades e pontos de contacto junto dos quais devem ser solicitadas as informações sobre infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas e apresentados pedidos de acesso e utilização daquelas infra-estruturas.
 - b) Publicitar e comunicar ao ICP-ANACOM os procedimentos e condições de acesso e utilização das infra-estruturas aptas a alojar redes de comunicações electrónicas, nos termos da alínea c) do artigo 17.º;
 - c) Publicitar e comunicar ao ICP-ANACOM as instruções técnicas previstas no n.º 1 do artigo 21.º, aplicáveis à instalação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações electrónicas nas infra-estruturas que detêm;
 - d) Comunicar ao ICP-ANACOM quais as empresas de comunicações electrónicas que à data da publicação do presente decreto-lei se encontram já instaladas nas infra-estruturas cuja gestão lhes incumba.
3. No prazo máximo de 1 ano após a data da definição dos elementos previstos no artigo 113.º, as entidades referidas no artigo 4.º devem disponibilizar no SIC toda a informação prevista no artigo 25.º.
4. Enquanto o SIC não estiver em funcionamento, os anúncios de realização de obras previstos no n.º 1 do artigo 10.º devem ser comunicados ao ICP-ANACOM que fica obrigado a divulgá-los simplificadaamente no seu sítio na internet, com indicação da entidade promotora e do ponto de contacto.
5. Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 9.º, até à conclusão da implementação do SIC, as entidades referidas no artigo 4.º podem solicitar ao ICP-ANACOM informação sobre a existência de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas numa determinada área geográfica.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 112.º

Comunicação de acordos de partilha

No prazo máximo de 30 dias após a data da publicação do presente decreto-lei, as empresas de comunicações electrónicas devem dar cumprimento à obrigação de comunicação prevista no n.º 2 do artigo 23.º, relativamente aos acordos que já tenham celebrado com outras empresas com vista à partilha de condutas, locais ou recursos, instalados ou a instalar.

Artigo 113.º

Regras para implementação do SIC

No prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei, o ICP-ANACOM deve concretizar os elementos mínimos referidos no n.º 2 do artigo 24.º, bem como os termos e formato da informação referidos no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 4 do artigo 25.º

SECÇÃO II

Disposições transitórias relativas aos Capítulos V e VI

Artigo 114.º

Alteração de infra-estruturas em ITUR construídas

1. Até ao 30.º dia após a publicação do aviso previsto no n.º 2 do artigo 121.º do presente decreto-lei, no que se refere ao manual ITUR, as alterações a efectuar nas infra-estruturas de telecomunicações em ITUR privadas, nomeadamente para a instalação de fibra óptica, devem prever a entrada de cablagem em fibra óptica e respectiva ligação a infra-estruturas de telecomunicações já existentes por mais do que uma empresa de comunicações electrónicas.



Ministério d.....



Decreto n.º

2. Para efeitos do número anterior, devem existir as interligações com espaços adequados à passagem do número de cabos de fibra óptica necessários, adaptados ao número de edifícios existentes.
3. O regime previsto nos números anteriores aplica-se igualmente às ITUR privadas cujos processos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia venham a ser entregues nos serviços camarários após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e até 30 dias após a data de publicação do aviso previsto no n.º 2 do artigo 121.º do presente decreto-lei, no que se refere ao manual ITUR.
4. As ITUR públicas cujos processos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia venham a ser entregues nos serviços camarários após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e até 30 dias após a data de publicação do aviso previsto no n.º 2 do artigo 121.º do presente decreto-lei, no que se refere ao manual ITUR, devem possuir tubagem devidamente adaptada à instalação de cablagem de fibra óptica, bem como de cablagem de pares de cobre e coaxial, por mais do que uma empresa de comunicações electrónicas.

Artigo 115.º

Acordos com associações públicas de natureza profissional

No prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei o ICP-ANACOM e as associações públicas de natureza profissional devem acordar os termos da disponibilização da informação prevista no n.º 2 do artigo 37.º e no n.º 2 do artigo 77.º.

Artigo 116.º

Manual ITED

Até à publicação do aviso previsto no n.º 2 do artigo 121.º do presente decreto-lei, no que se refere ao manual ITED, aos projectos de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios que venham a ser entregues nos serviços camarários após a entrada em vigor do presente decreto-lei nos termos do regime da edificação e da urbanização, aplica-se o manual ITED em vigor.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 117.º

Actualização de técnicos ITED

1. Todos os técnicos ITED inscritos no ICP-ANACOM à data de publicação do presente decreto-lei devem realizar acções de formação, em entidades para tal devidamente habilitadas e a designar pelo ICP-ANACOM, tendo em vista assegurar a necessária actualização de conhecimentos face ao disposto no presente decreto-lei.
2. Compete às associações públicas de natureza profissional assegurar que os técnicos nelas inscritos e habilitados para efeitos do presente decreto-lei como técnicos ITED actualizem os respectivos conhecimentos.
3. As acções de formação previstas nos números anteriores devem ser realizadas no prazo de 1 ano a contar da data de publicação dos manuais ITUR e ITED.
4. Os técnicos ITED não abrangidos por associação pública de natureza profissional devem, dentro do prazo estabelecido no número anterior, fazer prova junto do ICP-ANACOM de que procederam à realização das acções de formação mencionadas, sob pena de revogação da respectiva inscrição.

Artigo 118.º

Regularização de entidades certificadoras ITED

As entidades certificadoras que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei não cumpram a interdição prevista no n.º 2 do artigo 52.º devem, no prazo de 6 meses contados da data da publicação do presente decreto-lei, fazer prova junto do ICP-ANACOM da regularização da sua situação, sob pena de revogação do registo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 119.º

Adaptação dos edifícios construídos à fibra óptica

1. As alterações a efectuar nos edifícios já construídos devem obrigatoriamente poder suportar a entrada de cablagem em fibra óptica de várias empresas de comunicações electrónicas e respectiva ligação a infra-estruturas de telecomunicações existentes, nos seguintes termos:
 - a) Deve existir um espaço no interior do ATE ou do RGE, ou em alternativa, no seu exterior em espaço de acesso restrito, adequado à chegada dos cabos em fibra óptica das empresas de comunicações electrónicas e respectivos dispositivos de conexão e de repartição, em quantidade adaptada ao número de fogos;
 - b) Para efeitos de instalação em espaço exterior ao ATE ou RGE, deve existir uma interligação a esses dispositivos, com recurso a uma ou várias condutas, com espaço adequado à passagem do número necessário de cabos de fibra óptica das empresas de comunicações electrónicas, adaptado ao número de fogos.
2. O disposto no número anterior é aplicável ainda que a alteração se destine à instalação de uma infra-estrutura para uso individual nos termos do artigo 74.º.
3. As instalações de fibra óptica que venham a ocorrer no edifício após a instalação da solução prevista no n.º 1 não são consideradas alterações de infra-estrutura para efeitos do artigo 74.º.

Artigo 120.º

Avaliação das ITUR e das ITED

Compete ao ICP-ANACOM a aprovação dos procedimentos de avaliação das ITUR e das ITED, as quais são de cumprimento obrigatório pelos instaladores e pelas entidades certificadoras.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 121.º

Aprovação dos Manuais ITUR e ITED

- 1 - Os manuais ITUR e ITED são aprovados por deliberação do Conselho de Administração do ICP – ANACOM, a qual é publicada na 2ª Série do Diário da República.
- 2 – Os manuais referidos no número anterior são obrigatoriamente disponibilizados no sítio de Internet do ICP – ANACOM, devendo este facto ser publicitado em aviso publicado na 2ª Série do Diário da república.

Artigo 122.º

Controlo jurisdicional

1. As decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pelo ICP-ANACOM no âmbito de processos de contra-ordenação decorrentes da aplicação do presente decreto-lei são impugnáveis para os tribunais de comércio.
2. Os restantes actos praticados pelo ICP-ANACOM, incluindo os relativos às sanções pecuniárias compulsórias, são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável.
3. As impugnações das decisões proferidas pelo ICP-ANACOM que, no âmbito de processos de contra-ordenação, determinem a aplicação de coimas ou de sanções acessórias têm efeito suspensivo.
4. As impugnações das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas no âmbito de processos de contra-ordenação instaurados pelo ICP-ANACOM têm efeito meramente devolutivo.



Ministério d.....



Decreto n.º

5. Aos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei aplica-se o disposto nos números seguintes e, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações.
6. Interposto o recurso de uma decisão proferida pelo ICP-ANACOM no âmbito de um processo de contra-ordenação, aquele remete os autos ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, podendo juntar alegações.
7. Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, o ICP-ANACOM pode, ainda, juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.
8. O ICP-ANACOM, o Ministério Público e os arguidos podem opor-se a que o Tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.
9. Em sede de recurso de decisão proferida em processo contra-ordenação, a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância do ICP-ANACOM.
10. Se houver lugar a audiência de julgamento, o Tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contra-ordenação.
11. O ICP-ANACOM tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso.
12. As decisões dos Tribunais de Comércio que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações, são impugnáveis junto do Tribunal da Relação competente, que decide em última instância.
13. Dos acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação não cabe recurso ordinário.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 123.º

Contagem de prazos

À contagem dos prazos administrativos previstos no presente decreto-lei aplicam-se as regras constantes do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 124.º

Apresentação de documentos disponíveis na internet

Sempre que os documentos cuja apresentação é exigida pelo presente decreto-lei estejam disponíveis na internet, podem as pessoas ou entidades que estão obrigadas a apresentá-los indicar ao ICP-ANACOM o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta.

Artigo 125.º

Norma revogatória

1. São revogados:
 - a) O Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril;
 - b) O Decreto-Lei n.º 68/2005, de 15 de Março;
 - c) Os n.ºs 5 a 7 do artigo 19.º, os n.ºs 5 a 7 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.
2. As regras e procedimentos publicados pelo ICP-ANACOM ao abrigo e em cumprimento do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril mantêm-se em vigor até que sejam substituídos por outros publicados ao abrigo do presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 126.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O regime relativo ao projecto, à instalação e à certificação das ITUR previsto no Capítulo V é obrigatório para as operações de loteamento e obras de urbanização cujos processos venham a ser entregues nos serviços camarários 30 dias após a data de publicação do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 121.º relativo ao manual ITUR, sem prejuízo das obrigações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 114.º.
3. O regime previsto no artigo 119.º, n.º 1 é obrigatório para os edifícios cujos projectos venham a ser entregues nos serviços camarários 30 dias após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e até à entrada em vigor do novo manual ITED.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e Inovação

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações